



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 2/2021 – São Paulo, terça-feira, 05 de janeiro de 2021

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

#### Poder Judiciário

#### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### Divisão de Agravos em Recursos Excepcionais - DAEX

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010780-25.2019.4.03.0000

AGRAVANTE: JBS S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, ANDRE CASTILHO - SP196408-A, FABÍO AUGUSTO CHILO - SP221616-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

INTERESSADO: TINTO HOLDING LTDA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715-A

#### ATO ORDINATÓRIO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5034167-35.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: C.E.F.

AGRAVADO: S. E. E. B. S. P., A. P. C. E. F. S. P.

OUTROS PARTICIPANTES:

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a tramitação dos presentes autos sob restrição de publicidade, e conforme Res. n. 58/2009 do CJF, procedo à publicação do dispositivo da r. decisão ID 150538320, da lavra do Exmo. Desembargador Federal Carlos Francisco (em plantão judiciário de recesso), ora reproduzida:

### D E C I S Ã O

Vistos em plantão.

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento.

P.I.

**São Paulo, 30 de dezembro de 2020.**

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos por SAT – ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em suas razões, a parte embargante aduz que se revela omissa a decisão embargada, ao não deferir o efeito suspensivo, isso porque a continuidade da cobrança de débitos prescritos, acarreta para a embargante prejuízos irreparáveis, ainda que pendente decisão por esta Corte acerca da exigibilidade do débito discutido.

É o breve relatório. Decido.

Comefeito, o Código de Processo Civil de 2015 disciplina os embargos de declaração nos seguintes termos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Sobre a necessidade e a qualidade da fundamentação, estatui o art. 489 do mesmo diploma normativo:

*“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

*I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*

*II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre os aludidos dispositivos e definiu a seguinte interpretação:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Documento: 1520339 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/08/2016.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.483.155 - BA (2013/0396212-4), Relator Ministro OG Fernandes, DJe 03/08/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MS 21315 / DF. Relatora: Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 15/06/2016).”

Colhe-se do voto-condutor do mencionado Acórdão:

“Importante também esclarecer que a vedação constante do art. 1.021, §3º, do CPC não pode ser interpretada no sentido de exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal”.

Assim, à luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais. Nessa ordem de ideias, uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.

É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

Nesse sentido há inúmeros precedentes de Tribunais Regionais Federais, como os seguintes:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC (Lei nº 13.105/15), cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III). 2. O parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, parágrafo 1º. 3. In casu, não se verifica nenhum dos vícios, pois a omissão apontada pelo embargante não se afigura capaz de infirmar os argumentos deduzidos no decisum atacado e, em consequência, alterar a conclusão nele adotada pelo julgador. 4. Ademais, a decisão impugnada restou proferida à luz do art. 535 do CPC/73, que não exigia o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". (parágrafo 1º, inc. IV, art. 489 do NCPC) 5. Embargos desprovidos. (TRF-5 - APELREEX: 08043710220154058300 PE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 31/03/2016, 3ª Turma)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. (...) 2. Os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). Justificam-se, pois, em havendo, no decisum objurgado, erro, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 3. O Código de Processo Civil vigente considera omissa, dentre outros, o provimento jurisdicional que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015. 4. A omissão alegada não houve, vez que a questão dos repasses já passara pelo crivo do voto condutor do agravo interno e de anteriores embargos de declaração. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF-2 00066317920114020000 RJ 0006631-79.2011.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA).*

(...).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem-se os autos para posterior inclusão em pauta de julgamento.

**São Paulo, 07 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5034053-96.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO BEGNINI

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464-A, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

INTERESSADO: PRYMU'S BEGNINI COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP115797

### **DESPACHO**

Vistos em Plantão Judicial.

Não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a análise do presente recurso em sede de plantão, uma vez que o pronunciamento judicial impugnado diz respeito a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal e o agravante não aponta a prática de nenhum ato concreto por parte da Fazenda Nacional, de modo que o pedido pode ser apreciado após o recesso.

**São Paulo, 22 de dezembro de 2020.**

### **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022712-73.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ZENILDO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022712-73.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ZENILDO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zenildo Vieira de Souza, contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, pleiteado no bojo de ação ordinária (autos nº 5013089-18.2020.4.03.6100).

Narra o agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Requer seja deferida a atribuição de efeitos suspensivos ao presente agravo de instrumento, bem como a concessão do benefício pleiteado.

Sobreveio decisão monocrática deferindo o benefício, em liminar.

Sem contraminuta, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

## VOTO

A questão posta nos autos diz respeito exclusivamente à gratuidade de justiça.

Não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas relevantes desde a decisão monocrática proferida, reiteram-se seus fundamentos.

Destaca-se que, a despeito da superveniência da prolação de sentença indeferindo a petição inicial por motivos alheios ao recolhimento de custas, não há que se cogitar de perda do objeto, pois a discussão em tela continua tendo relevância em face da possível interposição de recurso.

Pois bem, o art. 4º da Lei n. 1.060/50 dispõe:

*Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.*

*§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.*

*§ 3º. A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.*

No mesmo sentido, o atual Código de Processo Civil prevê:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

(...)

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

Observa-se, portanto, que o critério para concessão de gratuidade de justiça é a carência de recursos para o pagamento de custas processuais.



Com efeito, apesar da suficiência da declaração de pobreza para fins de demonstração da hipossuficiência econômica dos demandantes, é certo que sobre esta recai apenas presunção relativa, podendo ser afastada por prova em contrário a ser exigida pelos magistrados.

No caso dos autos, o requerente comprovou receber remuneração mensal bruta em torno de R\$ 3.100,00, conforme documento acostado aos autos originais (ID 35604125).

Considerando que a gratuidade de justiça foi concebida como um mecanismo de viabilização do acesso à justiça, não é razoável que as custas da demanda judicial comprometam parte significativa da renda do autor ou que o reduzam ao estado de miserabilidade.

Por fim, destaca-se que o legislador expressamente estabeleceu que o indeferimento da justiça gratuita deve se fundamentar em indícios concretos do não preenchimento dos pressupostos legais, de modo que a falta de elementos nesse sentido não pode ser interpretada em desfavor do demandante.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ACESSO À JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A questão posta nos autos diz respeito exclusivamente à gratuidade de justiça.
2. Não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas relevantes desde a decisão monocrática proferida, reiteram-se seus fundamentos.
3. Destaca-se que, a despeito da superveniência da prolação de sentença indeferindo a petição inicial por motivos alheios ao recolhimento de custas, não há que se cogitar de perda do objeto, pois a discussão em tela continua tendo relevância em face da possível interposição de recurso.
4. Apesar da suficiência da declaração de pobreza para fins de demonstração da hipossuficiência econômica dos demandantes, é certo que sobre esta recai apenas presunção relativa, podendo ser afastada por prova em contrário a ser exigida pelos magistrados.
5. No caso dos autos, o requerente comprovou receber remuneração mensal bruta em torno de R\$ 3.100,00, conforme documento acostado aos autos originais (ID 35604125).
6. Considerando que a gratuidade de justiça foi concebida como um mecanismo de viabilização do acesso à justiça, não é razoável que as custas da demanda judicial comprometam parte significativa da renda do autor ou que o reduzam ao estado de miserabilidade.

7. Destaca-se que o legislador expressamente estabeleceu que o indeferimento da justiça gratuita deve se fundamentar em indícios concretos do não preenchimento dos pressupostos legais, de modo que a falta de elementos nesse sentido não pode ser interpretada em desfavor do demandante.

8. Agravo de instrumento provido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028772-62.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CIDADE DO SOL ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028772-62.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CIDADE DO SOL ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cidade do Sol Alimentos S/A, contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença (autos nº 5013817-93.2019.4.03.6100), entendeu ser incabível a expedição de precatório para pagamento de valores reconhecidos como devidos no bojo de mandado de segurança.

Insurge-se a agravante sustentando que a discussão se encontra atualmente pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente a partir do julgamento do REsp. nº 1.114.404/MG, sob a forma de recurso repetitivo.

Com contraminuta, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028772-62.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CIDADE DO SOLALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

### VOTO

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de instauração de cumprimento de sentença a partir de mandado de segurança cuja ordem tenha sido concedida.

É sabido que ainda que a sentença proferida em mandado de segurança seja de natureza mandamental, a obrigação de pagar, reconhecida por ocasião da concessão da ordem pleiteada, não se converte automaticamente em obrigação de fazer, devendo ser observado o procedimento executivo, com determinação de expedição de precatório.

Sobre este aspecto, a jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores entende que, embora o mandado de segurança não se preste a substituir eventual ação de cobrança, o indébito tributário decorrente de sentença concessiva da segurança autoriza o pagamento sob a sistemática de precatórios.

Observam-se os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DA ORDEM CONCESSIVA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.*

(RE 889173 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-160 DIVULG 14-08-2015 PUBLIC 17-08-2015)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OBEDIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rel 14505 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013)

Destaca-se que o mesmo entendimento é tranquilamente adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental.

Precedente: EDcl nos EDcl no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20/6/2014.

2. A sentença do Mandado de Segurança que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").

3. Agravo interno da FAZENDA NACIONAL não provido.

(AgInt no REsp 1778268/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. A SENTENÇA DECLARATÓRIA É TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DE MODO QUE O CONTRIBUINTE PODE OPTAR ENTRE A COMPENSAÇÃO E A RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SÚMULA 416 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

**1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que a sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária, é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado) (cf. REsp. 1.212.708/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.5.2013).**

2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.

(AgRg no REsp 1176713/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos.

(...)

5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").

(...)

(REsp 1212708/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)

Isto posto, verifica-se que o caso em comento amolda-se perfeitamente à hipótese dos precedentes supracitados, uma vez que verba sobre restituição de valores indevidamente recolhidos pela contribuinte a título de PIS e COFINS.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, determinando-se o prosseguimento do respectivo cumprimento de sentença.

É o voto.

---

**A Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar:** Ouso dissentir do e. relator, precisamente no ponto em que Sua Excelência entende cabível a restituição por meio de precatório na via do mandado de segurança.

Penso, com a devida vênia, que o pleito de ressarcimento mediante tal modalidade não se harmoniza com o rito do mandado de segurança, tendo lugar, no caso, a incidência das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de instauração de cumprimento de sentença a partir de mandado de segurança cuja ordem tenha sido concedida.

2. Ainda que a sentença proferida em mandado de segurança seja de natureza mandamental, a obrigação de pagar, reconhecida por ocasião da concessão da ordem pleiteada, não se converte automaticamente em obrigação de fazer, devendo ser observado o procedimento executivo, com determinação de expedição de precatório.

3. A jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores entende que, embora o mandado de segurança não se preste a substituir eventual ação de cobrança, o indébito tributário decorrente de sentença concessiva da segurança autoriza o pagamento sob a sistemática de precatórios.

4. Verifica-se que o caso em comento amolda-se perfeitamente à hipótese dos precedentes supracitados, uma vez que verba sobre restituição de valores indevidamente recolhidos pela contribuinte a título de PIS e COFINS.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se o prosseguimento do respectivo cumprimento de sentença.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por maioria, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando o prosseguimento do respectivo cumprimento de sentença, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Convocada Denise Avelar que negava provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024742-81.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997-A

AGRAVADO: JOSEFA AURISNIR DE OLIVEIRA SOUZA

OUTROS PARTICIPANTES:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024742-81.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997-A

AGRAVADO: JOSEFA AURISNIR DE OLIVEIRA SOUZA

OUTROS PARTICIPANTES:

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Guarulhos/SP, contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença (autos nº 0006187-53.2015.4.03.6119), acolheu parcialmente a alegação de excesso de execução, suscitada via impugnações apresentadas pela União Federal, pelo Estado de São Paulo e pelo recorrente, tendo lhe condenado, contudo, ao pagamento de multa por litigância de má-fé (art. 80, I, do atual Código de Processo Civil).

Insurge-se a Municipalidade argumentando que não houve dedução de defesa contra fato incontroverso ou negativa à responsabilidade solidária quanto ao fornecimento de medicamento, estando descaracterizada a litigância de má-fé. Ademais, pugna, novamente, pela redução da multa cominatória, com fundamento no princípio da razoabilidade.

Com contraminuta, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

### VOTO

A questão posta nos autos diz respeito a cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.

É sabido que, em regra, o cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes do título executivo, sendo incabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada.

Com efeito, verifica-se que, no caso dos autos, por ocasião da fase cognoscível, restou definido, sob autoridade da coisa julgada material (trânsito em julgado em 17.08.2017), que a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos/SP responderiam solidariamente pelo fornecimento de imunoglobulina humana endovenosa à parte autora.

De outro modo, tem-se que, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, manejado para execução dos valores devidos a título de astreintes, o Município de Guarulhos/SP, a pretexto de ver afastada de si a referida cobrança, sustentou que o Estado de São Paulo assumiu integralmente o procedimento de aquisição e entrega do medicamento à demandante.

Isto posto, em que pese não assistir razão às suas alegações, não se vislumbra litigância de má-fé por parte do recorrente, uma vez que não houve argumentação denegatória de sua responsabilidade solidária pelo provimento da medição, mas mero discurso no sentido de que o descumprimento da ordem judicial não poderia lhe ser imputado.

Inexiste, pois, dedução contra fato incontroverso, apta a caracterizar litigância de má-fé.

Por outro lado, é certo que quando da fixação de multa cominatória em face do Poder Público, como instrumento coercitivo para cumprimento de decisões judiciais, deve-se evitar valores exorbitantes que possam prejudicar orçamento da Saúde Pública e o interesse público primário.

Na hipótese em tela, entretanto, não há que se falar em montante excessivo, tendo em vista que o Magistrado *a quo* já procedeu à redução dos valores, arbitrando-os em R\$ 29.500,00 para cada ente federativo.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, somente para afastar a condenação por litigância de má-fé.

É o voto.



---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. NÃO CARACTERIZA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito a cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.
2. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes do título executivo, sendo incabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada.
3. No caso dos autos, por ocasião da fase cognoscível, restou definido, sob autoridade da coisa julgada material (trânsito em julgado em 17.08.2017), que a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos/SP responderiam solidariamente pelo fornecimento de imunoglobulina humana endovenosa à parte autora.
4. Por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, manejado para execução dos valores devidos a título de astreintes, o Município de Guarulhos/SP, a pretexto de ver afastada de si a referida cobrança, sustentou que o Estado de São Paulo assumiu integralmente o procedimento de aquisição e entrega do medicamento à demandante.
5. Em que pese não assistir razão às suas alegações, não se vislumbra litigância de má-fé por parte do recorrente, uma vez que não houve argumentação denegatória de sua responsabilidade solidária pelo provimento da medição, mas mero discurso no sentido de que o descumprimento da ordem judicial não poderia lhe ser imputado. Inexiste, pois, dedução contra fato incontroverso, apta a caracterizar litigância de má-fé.
6. Quando da fixação de multa cominatória em face do Poder Público, como instrumento coercitivo para cumprimento de decisões judiciais, deve-se evitar valores exorbitantes que possam prejudicar orçamento da Saúde Pública e o interesse público primário.
7. Na hipótese em tela não há que se falar em montante excessivo, tendo em vista que o Magistrado *a quo* já procedeu à redução dos valores, arbitrando-os em R\$ 29.500,00 para cada ente federativo.
8. Agravo de instrumento provido em parte, somente para afastar a condenação por litigância de má-fé.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, somente para afastar a condenação por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0005932-36.2012.4.03.6108

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: PAULO SERGIO MARTINS

Advogado do(a) APELANTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-N

APELADO: UNIÃO FEDERAL, JOSE GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ, MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS, RAIMUNDO PIRES SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, CELSO LUIS DA COSTA DIAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Advogado do(a) APELADO: RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA - SP132506-N

Advogado do(a) APELADO: NEIDE CAETANO IMBRISHA - SP60799-A

Advogado do(a) APELADO: DANIEL MASSUD NACHEF - SP147011-A

Advogado do(a) APELADO: ALMYR BASILIO - SP121503-A

Advogado do(a) APELADO: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS - SP104370-A

Advogado do(a) APELADO: NORBERTO SOUZA SANTOS - SP261754

OUTROS PARTICIPANTES:

---

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0005932-36.2012.4.03.6108

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: PAULO SERGIO MARTINS

Advogado do(a) APELANTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-N

APELADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, JOSE GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ, MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, RAIMUNDO PIRES SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, CELSO LUIS DA COSTA DIAS

Advogado do(a) APELADO: RENATO CESTARI - SP202219-N

Advogado do(a) APELADO: RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA - SP132506-N

Advogado do(a) APELADO: NEIDE CAETANO IMBRISHA - SP60799-A

Advogado do(a) APELADO: DANIEL MASSUD NACHEF - SP147011-A

Advogado do(a) APELADO: ALMYR BASILIO - SP121503-A

Advogado do(a) APELADO: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS - SP104370-A

Advogado do(a) APELADO: NORBERTO SOUZA SANTOS - SP261754

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Paulo Sérgio Martins** em face do acórdão assim ementado (ID 107499427 - Pág. 167-176):

“AÇÃO POPULAR. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA. IRREGULARIDADE OU FAVORECIMENTO NA DISTRIBUIÇÃO DE LOTES. NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Trata-se de ação popular ajuizada em decorrência de supostos favorecimentos na distribuição de lote e créditos do Programa Nacional de Reforma Agrária, os quais teriam sido concedidos indevidamente ao corréu Celso Luís da Costa Dias pelos Superintendentes Regionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, pois exercente de função pública. 2. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União e do Município de Pederneiras/SP, a uma, porque o simples fato de se tratar de terras públicas da União não a legitima a figurar no polo passivo da presente demanda, ainda mais quando compete ao INCRA a implementação da política de reforma agrária e a realização do ordenamento fundiário nacional, contribuindo, assim, para o desenvolvimento rural sustentável; e a duas, porque o Município de Pederneiras não praticou, aprovou ou ratificou o ato de distribuição das terras, de sorte que também não tem qualquer relação com o objeto dos autos. 3. A época da distribuição dos lotes aos assentados e suas famílias, o corréu encontrava-se desempregado e preenchia os requisitos para figurar como beneficiário no Programa Nacional de Reforma Agrária. 4. O fato de cinco anos depois ter se formado em curso superior e obtido um cargo em comissão (assessor parlamentar) na Prefeitura Municipal de Pederneiras não torna irregular o Contrato de Concessão de Uso da parcela nº131 do Assentamento Horto Aimorés, visto que o próprio INCRA possui o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera), que visa ampliar os níveis de escolarização formal dos trabalhadores rurais assentados e, para que isso seja possível, o assentado tem a necessidade de se ausentar temporariamente do lote, porém com a obrigação de manter a produtividade do mesmo com a sua composição familiar. 5. Durante vistoria realizada no imóvel em questão, a equipe de Assistência Técnica e Extensão Rural constatou que a área está sendo corretamente explorada por meio da produção de tomates, hortaliças e frutas, além da criação de gado. 6. Considerando, deste modo, a ausência de irregularidades ou favorecimentos na distribuição do lote, os pedidos formulados na inicial são improcedentes, devendo a r. sentença ser mantida tal como lançada. 7. Apelação e remessa necessária desprovidas”.

Alega o embargante que o acórdão é omissivo em relação ao fato de que o beneficiário deixou de residir e cultivar pessoalmente o lote objeto do contrato de concessão, o que configura motivo de rescisão do contrato de concessão. Requer, ainda, que a Turma se manifeste expressamente sobre a violação ao art. 77 "a" e "b" do Decreto 59.428/66, ao art. 21 da Lei 8.629/93, e ao art. 37 "caput" da Constituição Federal.

Intimada para os fins do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte embargada não apresentou resposta.

É o relatório.

---

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0005932-36.2012.4.03.6108

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: PAULO SERGIO MARTINS

Advogado do(a) APELANTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-N

APELADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, JOSE GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ, MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, RAIMUNDO PIRES SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, CELSO LUIS DA COSTA DIAS

Advogado do(a) APELADO: RENATO CESTARI - SP202219-N

Advogado do(a) APELADO: RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA - SP132506-N

Advogado do(a) APELADO: NEIDE CAETANO IMBRISHA - SP60799-A

Advogado do(a) APELADO: DANIEL MASSUD NACHEF - SP147011-A

Advogado do(a) APELADO: ALMYR BASILIO - SP121503-A

Advogado do(a) APELADO: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS - SP104370-A

Advogado do(a) APELADO: NORBERTO SOUZA SANTOS - SP261754

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**A Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar (Relatora):** É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

No caso em apreço, o aresto analisou devidamente todas as questões, de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.

O seguinte trecho do julgado não deixa dúvidas de que a concessão do lote a Celso Luís da Costa Dias transcorreu dentro da regularidade e de que a sua ausência temporária da área recebida, para fins de estudos, não configura nenhuma ilegalidade. Veja-se:

*“Segundo informações prestadas pela Superintendência Regional do INCRA em São Paulo, a autarquia federal ‘possui o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera), que visa ampliar os níveis de escolarização formal dos trabalhadores rurais assentados (...), e, para que isso seja possível, conseqüentemente o assentado tem a necessidade de se ausentar temporariamente do lote, porém com a obrigação de manter a produtividade do mesmo com a sua composição familiar” (f. 131). Beneficiando-se de tal programa, o corréu ingressou no curso de Direito e foi aprovado para estagiário de curso superior da Prefeitura Municipal de Pedernheiras/ SP, cujo edital de abertura de inscrições data do ano de 2010 (f. 81-83), ou seja, três anos depois da homologação da seleção que o considerou apto ao recebimento da parcela agrícola. Registre-se, ainda, que a vinculação de Celso Luís com o Município de Pedernheiras decorreu exclusivamente de sua admissão para cargo em comissão (Assessor Parlamentar) do Poder Legislativo daquele município, em 02.01.2012, sendo certo que o ‘INCRA não pode impedir que um assentado da reforma agrária busque o seu progresso econômico e social, com a participação em cursos universitários, estágios profissionalizantes e exercício de atividades profissionais concomitantemente à exploração do lote’ (f. 131), desde que mantenha residência no local e a produtividade da área com exploração direta e pessoal por parte da composição familiar”.*

Os aclaratórios, com efeito, não se prestam a responder questionário ou consulta formulados pela parte, tampouco compete ao Poder Judiciário a apreciação exaustiva, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamento. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração opostos na origem não podem ser destinados ao "acréscimo de razões que para a parte pareçam significativas, mas que, para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar" (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 792.547/DF, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 19.8.2013). 2. "Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do 'decisum' (...)" (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 11.3.1991, p. 2395). 3. Agravo interno não provido". ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1394852 2018.02.89134-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/02/2019 ..DTPB:.) (grifei)*

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA EM REPETITIVO. STJ - TEMA 994 - O ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CPRB - REJEIÇÃO. 1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais. 2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. 3. **O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.** 4. Para aplicação da tese firmada em sede de recurso repetitivo é desnecessário aguardar seu trânsito em julgado. Precedentes. (...) II. Embargos de declaração rejeitados”. (ApCiv 0051635-71.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2019.) (grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não conhecimento da suscitada violação ao art. 1022, I e II, do CPC, porquanto sequer foram objeto do acórdão impugnado. 2. As razões veiculadas nestes embargos demonstram, na verdade, o inconformismo das partes recorrentes com os fundamentos adotados no acórdão e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). 3. Não há ocorrência de nenhum dos vícios dos incisos I, II e III do artigo 1.022 do CPC, tornando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois “não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa” (destaque-se - STF, ARE 967190 AgR-ED, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016). 4. **Inicialmente, é certo que “o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão” (STJ, AgRg. nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).** 5. **Com efeito, do órgão julgador exige-se apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte - no caso, apontamentos de normas constitucionais e legais supostamente violados. Decisão judicial não é resposta a “questionário” da parte recorrente.** 6. Ainda, ausente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15” (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016). 7. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, não providos. (ApCiv 0003985-03.2010.4.03.6500, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019) (grifei)

Logo, o que se percebe é que o embargante deseja que prevaleça a tese por ele defendida, no afã de reagitar questões de direito já dirimidas, à exaustão, pela Turma julgadora, com nítida pretensão de inversão do resultado final, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

É como voto.

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.
2. No caso em apreço, o aresto analisou devidamente todas as questões, de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.
3. Os aclaratórios não se prestam a responder questionário ou consulta formulados pela parte, tampouco compete ao Poder Judiciário a apreciação exaustiva, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamento
4. O que se percebe é que o embargante deseja que prevaleça a tese por ele defendida, no afã de reagitar questões de direito já dirimidas, à exaustão, pela Turma julgadora, com nítida pretensão de inversão do resultado final, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração.
5. Embargos de declaração rejeitados.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001281-80.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160-A, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674-A, FELIPE ALVES GOMES - SP387133

AGRAVADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

OUTROS PARTICIPANTES:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001281-80.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160-A, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674-A, FELIPE ALVES GOMES - SP387133

AGRAVADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL o cabimento da exceção de pré-executividade, posto que se encontra submetida ao regime de liquidação extrajudicial, o que, por si só justificaria a apresentação das teses relativas à aplicação da legislação pertinente, uma vez que tal regime especial, disciplinado pela Lei nº. 6.024/74 (aplicável à hipótese por força do disposto no artigo 24-D da Lei nº. 9.656/98) constitui verdadeiro processo de execução coletiva.

Pugnou pelo provimento do agravo, para reformar a decisão recorrida e consequentemente submeter a presente demanda ao julgamento do mérito ventilado na Exceção de Pré-Executividade.

Intimada, a agravada AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS não se manifestou quanto ao mérito do agravo de instrumento (Id 140698520).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001281-80.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160-A, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674-A, FELIPE ALVES GOMES - SP387133

AGRAVADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos seguintes termos:

*Vistos, etc.*

*É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.*

*Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.*

*O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:*

*"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).*

*No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).*

*Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.*

*Outrossim, indefiro a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da liquidação extrajudicial por ausência de previsão legal, cabendo a parte exequente providenciar a habilitação de seu crédito.*

*Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.*

*No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.*

Em sede de exceção de pré-executividade, verifica-se que a excipiente argumentou, em síntese, o descabimento da multa moratória e dos juros de mora em face de empresa que se encontra em liquidação extrajudicial.

Com efeito, a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Cumprе ressaltar a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

As questões levantadas pela agravante, portanto, são aferíveis de plano, prescindindo, portanto, da oposição de embargos à execução fiscal.



Destaco que o Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e de juros em processo falimentar, por versar sobre matéria essencialmente de direito - liquidez e certeza do título -, é passível de ser levantada em exceção de pré-executividade (REsp 949319/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, STJ - Primeira Seção, DJ de10/12/2007).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO – MATÉRIA AFERÍVEL DE DIREITO – MULTA E JUROS – LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – RECURSO PROVIDO.

1. Em sede de exceção de pré-executividade, verifica-se que a excipiente argumentou, em síntese, o descabimento da multa moratória e dos juros de mora em face de empresa que se encontra em liquidação extrajudicial.

2. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Cumpre ressaltar a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

4. As questões levantadas pela agravante, portanto, são aferíveis de plano, prescindindo, portanto, da oposição de embargos à execução fiscal.

5. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e de juros em processo falimentar, por versar sobre matéria essencialmente de direito - liquidez e certeza do título -, é passível de ser levantada em exceção de pré-executividade (REsp 949319/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, STJ - Primeira Seção, DJ de10/12/2007).

6. Agravo de instrumento provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025450-05.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA MARLENE PESSOTO - SP47677, ARI JOSE SOTERO - SP154992

OUTROS PARTICIPANTES:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5025450-05.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA MARLENE PESSOTO - SP47677, ARI JOSE SOTERO - SP154992

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO**, contra a r. decisão proferida nos autos de ação declaratória nº 0001489-57.2003.403.6108, movida pela ASSOCIAÇÃO LUSO BRASILEIRA DE BAURU, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, que determinou que o valor relativo aos honorários sucumbenciais fossem integralmente revertidos em favor da União.

Alega a agravante, em síntese, que:

- a) *“os honorários de sucumbência não saem dos cofres públicos, não ostentam natureza de despesa corrente, tal como definida pela Lei nº 4.320/64, razão porque não se justifica dispensar a eles o mesmo tratamento dado à remuneração suportada pelo Erário”;*
- b) os agentes públicos não estão proibidos de receberem verbas privadas, e que essa situação ocorre em outras oportunidades em que a legislação permite, a exemplo no caso de desempenho da função de magistério;

Intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025450-05.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA MARLENE PESSOTO - SP47677, ARI JOSE SOTERO - SP154992

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### **A Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar (relatora):**

A controvérsia presente nos autos refere-se à possibilidade de pagamento de honorários advocatícios a advogados públicos, nas demandas em que a Fazenda Pública Federal sair vencedora.

A Lei nº 13.327/16 ao tratar dos honorários sucumbenciais alterou a sua qualificação, e com isso a referida verba deixou de ser considerada um recurso estatal, e passou a ter reconhecida sua condição de remuneração dos advogados públicos, equiparando o tratamento legal destes àquele dispensado advogados privados, no que tange à verba sucumbencial.

Assim sendo, não se há inconstitucionalidade no art. 29 da Lei nº 13.327/2016, tendo em vista que inexistente incompatibilidade entre o regime de remuneração por subsídio previsto no art. 37 da Constituição Federal, o qual requer o pagamento pelo Poder Público em parcela única, e o recebimento dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que esta rubrica é paga pela parte vencida, isto é, pelo particular.

Veja-se, pois, a legislação de regência acerca do tema, in verbis:

*Art. 85, do CPC. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.*

*Art. 27, Lei nº 13.327/2016. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:*

*I - de Advogado da União;*

*II - de Procurador da Fazenda Nacional;*

*III - de Procurador Federal;*

*IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;*

*V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.*

*(...)*

*Art. 29, Lei nº 13.327/2016. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.*

*Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.*

O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a matéria, firmando entendimento de que os honorários advocatícios de sucumbência pertencem aos advogados públicos. Senão, veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TITULARIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO. LEI 13.327/2016. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Inexiste violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa.*

*2. É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.*

*3. A prescrição da pretensão, por ser de reenquadramento funcional, atinge o próprio fundo de direito e está em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito deste e. STJ.*

*4. A via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de Lei Federal.*

5. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem ao advogado público.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016)

Outrossim, a jurisprudência desta E. Corte segue adotando o mesmo posicionamento:

**PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DE ADVOGADOS PÚBLICOS. SISTEMA REMUNERATÓRIO POR SUBSÍDIO. NÃO VERIFICADA INCOMPATIBILIDADE. LEI 13.327/16. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de pagamento de honorários advocatícios a advogados públicos, nas causas em que a Fazenda Pública Federal restar vencedora.

2. Nos termos do art. 85, §19º atual Código de Processo Civil e da Lei 13.327/16, os honorários sucumbenciais deixaram se de qualificar enquanto recurso estatal, e passaram a ter reconhecida a condição de remuneração dos advogados públicos, em equivalência ao ocorre em relação à advocacia privada.

3. Não se vislumbra inconstitucionalidade, pois apesar de o regime de remuneração por subsídio prever pagamento em parcela única, a verba honorária não é paga pelo Poder Público, mas sim pela parte sucumbente na demanda.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010513-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/07/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADVOGADOS PÚBLICOS. LEI N. 13.327/2016. RECURSO PROVIDO.**

1. Os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União Federal, nos termos dos artigos 27 e 29 da Lei n. 13.327/2016, pertencem aos advogados públicos.

2. Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Precedentes.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028141-89.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

**APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO DESTINAÇÃO. PROCURADOR PÚBLICO.**

1 - Verifica-se que o artigo 85, § 19, do CPC dispõe: "Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei".

2 - A Lei nº 13.327/16, dentre outros temas, dispôs sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, especificamente nos arts. 27 a 36.

3 - A sentença deve ser reformada, ressaltando que o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados públicos deverá ser feita nos termos de lei específica.

4 - Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000340-89.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2018)

Destarte, merece reforma a decisão agravada, para determinar o pagamento dos honorários na forma indicada pela advocacia pública, de modo a garantir que a verba seja revertida aos integrantes das carreiras que a integram.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

É o voto.

---

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA PAGA PELA PARTE VENCIDA. VERBA PERTENCENTE AOS ADVOGADOS PÚBLICOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1 A Lei nº 13.327/16 ao tratar dos honorários sucumbenciais alterou a sua qualificação, e com isso a referida verba deixou de ser considerada um recurso estatal, e passou a ter reconhecida sua condição de remuneração dos advogados públicos.

2 O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a matéria, firmando entendimento de que os honorários advocatícios de sucumbência pertencem aos advogados públicos, no que é seguido também por esse C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3 Agravo de instrumento provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019721-61.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ALICE ANSELMO BOTELHO DE GUSMAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO OSCAR BELLIO - SP11430

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019721-61.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ALICE ANSELMO BOTELHO DE GUSMAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO OSCAR BELLIO - SP11430

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alice Anselmo Botelho de Gusmão, em sede de mandado de segurança impetrado em desfavor da União Federal, contra decisão que negou a liminar requerida.

A agravante insurgiu-se contra ato administrativo que indeferiu sua adesão ao PERT por ausência de cumprimento ao disposto no artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, o qual atribuiu aos contribuintes a obrigação de apresentar, pelo site da Receita Federal na Internet, entre 10 e 28 de dezembro de 2018, as informações necessárias à consolidação do parcelamento (cálculos e o recolhimento das prestações). Aduz que na ausência tempestiva da apresentação da mencionada consolidação, a autoridade coatora manteve a dívida no valor de R\$ 38.525,05. Argumenta que a instrução normativa não poderia veicular hipótese de exclusão do parcelamento (ausência de apresentação de demonstrativo) se não há previsão em lei em sentido estrito (violação ao princípio da legalidade). Sustenta, ainda, violação ao princípio da moralidade administrativa, bem como que o descumprimento de obrigação acessória poderia ocasionar, quando muito, a imposição de multa. Pugna pela reforma da decisão.

Foi ofertada contraminuta.

A liminar recursal foi concedida para suspender a exigibilidade do débito indicado pela impetrante caso o único motivo para a exclusão do PERT tenha sido a apresentação extemporânea das informações para consolidação do parcelamento.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019721-61.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ALICE ANSELMO BOTELHO DE GUSMAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO OSCAR BELLIO - SP11430

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Não tendo havido modificações fáticas ou jurídicas posteriores à concessão da liminar recursal, repiso os seus fundamentos.

Comefeito, o ato administrativo impugnado foi proferido nos seguintes termos:

*A adesão ocorreu em 15/09/2017, na modalidade PERTI, Demais Débitos. Todavia o contribuinte não cumpriu o determinado pelo inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1855, de 07 de dezembro de 2018, razão pela qual foi excluído do parcelamento, o que motivou a apresentação do pedido de revisão da consolidação em 28/03/2019.*

*O artigo 4, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, informava que seria divulgado, por meio de ato normativo, no sítio da RFB na internet, o prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Já o artigo 12, § 1º, da mesma Instrução Normativa determinava a exclusão do parcelamento, no caso de desobediência ao prazo referido no § 3º do artigo 4º.*

*Conforme mencionado no §3º do artigo 4º da IN RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, foi publicada no DOU, em 10/12/2018, a Instrução Normativa RFB nº 1855, de 07 de dezembro de 2018, que, em seu artigo 3º estipulou que o período para a prestação das informações seria compreendido, nos dias úteis, das 7 horas às 21 horas, entre 10 a 28 de dezembro de 2018. Dessa forma, o prazo para apresentação da petição de revisão foi encerrado em 28/12/2018.*

*Considerando que a petição para a revisão da consolidação foi entregue apenas em 28/03/2019, a exclusão do parcelamento ocorreu de forma regular; tendo em vista a ausência de prestação das informações para a consolidação e a intempestividade da petição de revisão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017 (PERT).”*

Conforme consta dos autos, *a priori* há apenas imprecisão formal nas providências da parte-impetrante (ausência de prestação de informações para consolidação) e não irregularidade material, notadamente quanto ao pagamento dos débitos incluídos no parcelamento, os quais, ao que consta, foram pagos integralmente.



Desta forma, não há que se impor o rigor formal em detrimento do cumprimento integral de elementos materiais que importaram no regular pagamento das parcelas.

Se, por um lado, a perda de prazo para inclusão/indicação das guias pagas, na fase de consolidação, não seja fato irrelevante, por outro, não é razoável, por si só, impor exclusão do contribuinte do parcelamento, mormente se efetuado o pagamento integral dos débitos parcelados.

Atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade permitir a exclusão do PERT de um contribuinte que cumpre os requisitos do programa e realiza os pagamentos conforme o cronograma estipulado, mormente quando se considera o escopo do benefício concedido.

Nesse sentido, precedentes que colho:

*TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. QUITAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.*

*1. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem.*

*2. A fase de consolidação dos débitos, nos termos estipulados pela respectiva legislação de regência, constitui etapa obrigatória do programa de parcelamento, cuja inobservância tem o condão de ocasionar a exclusão do contribuinte, sem que daí advenha, necessariamente, qualquer ilegalidade por parte da Administração Fiscal.*

*3. Consoante precedente firmado por esta Corte, a ausência de prestação de informações para fins de consolidação do parcelamento não constitui óbice para que seja considerada a quitação do débito nele incluído, contanto que, demonstrada a suficiência das respectivas parcelas, saldadas tempestivamente, não haja prejuízo a ser suportado pelo erário (TRF3 - ApReeNec 5000159-14.2016.4.03.6130, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)*

*4. Isto porque, nestas hipóteses, reputa-se que a exclusão do contribuinte de programa de parcelamento em razão da falta de apresentação das informações necessária à consolidação vai de encontro à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, vulnerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que, além de não afastada a boa-fé do contribuinte, não resulte em qualquer prejuízo ao erário.*

*5. No caso dos autos, conquanto tenha restado incontroverso que não houve a prestação, por parte do impetrante, ora agravante, das informações necessárias à consolidação, único óbice apresentado para sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, foi reconhecido pela autoridade tida por coatora que os pagamentos realizados seriam suficientes para a quitação do débito ora discutido.*

*6. Considerando que a própria autoridade coatora, diante das informações constantes dos presentes autos, não aponta qualquer prejuízo para a apuração dos débitos a serem incluídos no PERT, seja em relação ao seu valor ou sua natureza, decorrente da falta de apresentação das informações necessárias à consolidação, de rigor se reconhecer que os débitos nele incluídos não podem ser (i) inscritos no CADIN, tampouco (ii) objeto de eventual compensação de ofício.*

*7. Infere-se dos autos que o débito em discussão teria sido quitado no âmbito do PERT, motivo por que se tem por satisfeita a demonstração da relevância da fundamentação suscitada, a qual, acrescida da circunstância de efetiva inscrição ao CADIN, evidencia, por ora, o cumprimento dos requisitos que ensejam a concessão da medida liminar ora pleiteada, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.*

*8. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018145-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019)*

*TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.865/2013. PRAZO CONSOLIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.*

*-A regulamentação da reabertura do Refis da Crise (Lei nº 12.865/2013) foi realizada pela Receita Federal através da Instrução Normativa RFB nº 1.735, de 5 de setembro de 2017, que dispôs acerca dos procedimentos relativos à consolidação dos débitos no âmbito do programa de parcelamento, estabelecendo como prazo final para indicação dos débitos 29/09/2017.*

*-É certo que a RFB concedeu um prazo exíguo, para que os contribuintes cumprissem as determinações finais: entre 11 e 29 de setembro de 2017, nos termos do artigo 4º da mencionada instrução normativa.*

*-In casu, o descumprimento da obrigação acessória não causou efetivo dano ao erário, uma vez que as parcelas foram recolhidas tempestivamente aos cofres públicos. Assim, buscando a teleologia da lei instituidora do parcelamento, não se deve impedir o reconhecimento da quitação do débito em razão de erro procedimental.*

*-Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001034-08.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 11/12/2019)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.*

*1. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.*

*2. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter retificado as modalidades de parcelamento, no período de 01 a 31/03/2011, porém, não o fez.*

*3. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a opção feita, com base na Lei nº 11.941/2009, pelo contribuinte deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas em valor superior ao mínimo exigido, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal.*

*4. Atente-se que a exclusão sumária do contribuinte do parcelamento, tão somente em razão do não cumprimento de uma formalidade não essencial, ofende a razoabilidade e proporcionalidade, já que o contribuinte se manifestou no sentido de ter sua situação tributária regularizada desde novembro de 2009 até a data da impetração deste writ, de modo que a rigidez na interpretação da lei, no caso em concreto, não se demonstra minimamente razoável.*

*5. A omissão verificada em nada prejudicou o Fisco, já que continuou a receber as parcelas mensais do parcelamento nos termos da lesão, inexistindo lesão ao Erário.*

*6. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 345241 - 0012323-31.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)*

Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a exigibilidade do débito indicado pela impetrante caso o único motivo para a exclusão do PERT tenha sido a apresentação extemporânea das informações para consolidação do parcelamento.

É o voto.

(d)

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERT. EXCLUSÃO POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA CONSOLIDAÇÃO. RIGOR EXCESSIVO. DÉBITOS PARCELADOS INTEGRALMENTE PAGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Conforme consta dos autos, *a priori* há apenas imprecisão formal nas providências da parte-impetrante (ausência de prestação de informações para consolidação) e não irregularidade material, notadamente quanto ao pagamento dos débitos incluídos no parcelamento, os quais, ao que consta, foram pagos integralmente.
2. Desta forma, não há que se impor o rigor formal em detrimento do cumprimento integral de elementos materiais que importaram no regular pagamento das parcelas.
3. Se, por um lado, a perda de prazo para inclusão/indicação das guias pagas, na fase de consolidação, não seja fato irrelevante, por outro, não é razoável, por si só, impor exclusão do contribuinte do parcelamento, mormente se efetuado o pagamento integral dos débitos parcelados.
4. Atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade permitir a exclusão do PERT de um contribuinte que cumpre os requisitos do programa e realiza os pagamentos conforme o cronograma estipulado, mormente quando se considera o escopo do benefício concedido.
5. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, confirmou a liminar concedida e deu provimento ao agravo de instrumento para suspender a exigibilidade do débito indicado pela impetrante caso o único motivo para a exclusão do PERT tenha sido a apresentação extemporânea das informações para consolidação do parcelamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5034153-51.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: O. M. G. S.

REPRESENTANTE: TERESA MARIA ANDRADE MONTEIRO

Advogado do(a) AGRAVADO: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190-N,

## DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

A apreciação de pedido de tutela de urgência em caráter precário durante o recesso judiciário exige subsunção da matéria versada nos autos às hipóteses previstas na regulamentação própria do Conselho Nacional de Justiça, bem como a demonstração concreta de gravame desmedido, de difícil ou impossível reparação ou reversão, a concretizar-se ainda durante tal período.

No caso, pleiteia-se a concessão de efeito suspensivo ao agravo em face de decisão que concedeu a tutela de urgência para custeio do total da aquisição e infusão do medicamento ZOLGENSMA em benefício da autora, menor nascida em 31/08/2019, com menos de 2 anos de idade.

Aduziu que os valores devem retornar aos cofres públicos até decisão definitiva.

Em que pese o custo elevado do referido medicamento, verifica-se que a decisão pautou-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que estabeleceu balizas para o tratamento no âmbito do SUS, bem como que o medicamento é indicado para pacientes de até 2 anos de idade com Atrofia Muscular Espinhal - AME tipo 1, quadro patológico da autora.

De outro lado, assentam-se as razões da agravante na alegação de que a autora já utiliza o medicamento SPINRAZA e que a bula do medicamento ZOLGENSMA indica que os testes clínicos foram realizados em pacientes com até 8 meses de idade, concluindo pela falta de comprovação da eficácia e segurança do medicamento para a idade da autora, juntando pareceres técnicos diversos.

Em caso análogo, também ressaltando precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.657.156/RJ, esta Corte assentou:

AI 5012001-09.2020.4.03.0000, Rel. Juíza Conv. GISELLE DE AMARO E FRANCA, e - DJF3 10/09/2020: “ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. ZOLGENSMA. AGRAVANTE PORTADORA DE AME - AMIOTROFIA MUSCULAR ESPINHAL TIPO 1. IMPRESCINDIBILIDADE PARA A VIDA E SAÚDE DA POSTULANTE. EXPECTATIVA DE CURA DA PATOLOGIA. INEFICÁCIA DA TERAPIA FORNECIDA PELO SUS. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são de natureza subjetiva, inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, erguido sobre o pilar da proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. 2. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse múnus constitucional. Precedentes. 3. A jurisprudência se assentou no sentido de que, havendo conflito entre o direito fundamental à vida (art. 5º, Constituição Federal) e à saúde (art. 6º, Constituição Federal) do cidadão hipossuficiente e eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, deve ser dada prioridade àqueles, pois o Sistema Único de Saúde - SUS - deve prover os meios para se fornecer medicação e tratamentos que sejam necessários a preservação da vida, saúde e dignidade do paciente sem condições financeiras para custeio pessoal ou familiar, segundo prescrição médica. Precedentes. 4. **O E. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu os requisitos para a concessão judicial de medicamentos não previstos pelo SUS: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. A Corte Superior estabeleceu, ainda, que tais critérios somente seriam exigidos para os processos distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento.** 5. No julgamento do mérito do RE 657.718, em 22/05/2019, Tema 500 da Repercussão Geral, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual se discute a possibilidade, ou não, de se obrigar o Estado a fornecer medicamento não registrado na ANVISA, à luz dos arts. 1º, inc. II; 6º; 23, inc. II; 196; 198, II e § 2º; e 204 da Constituição Federal (publicação no DJe 232, divulgado em 24/10/2019), o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou tese no sentido de que: “1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2006), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.” 6. Ainda, o Supremo Tribunal Federal, decidiu, por maioria, no âmbito do RE 566.471 relativo à obrigatoriedade do Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para aquisição – Tema 6 da Repercussão Geral, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em 11/03/2020, que o Estado não é obrigado a fornecer medicamentos de alto custo solicitados judicialmente, quando não estiverem previstos na relação do Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional, do Sistema Único de Saúde (SUS), ressalvadas situações excepcionais, as quais serão definidas na formulação da tese. Entretanto, colhe-se, de Notícia veiculada no sítio eletrônico da Corte Superior, também em 11/03/2020, acerca do referido julgado, que a tese “vencedora entendeu que, nos casos de remédios de alto custo não disponíveis no sistema, o Estado pode ser obrigado a fornecê-los, desde que comprovadas a extrema necessidade do medicamento e a incapacidade financeira do paciente e de sua família para sua aquisição.” 7. **Existindo requerimento de registro do ZOLGENSMA na ANVISA, conforme DOU de 17/08/2020, por meio da Resolução 3.061/2020, tendo sido o fármaco foi registrado na ANVISA, os elementos probatórios constantes dos autos são conclusivos ao atestarem que a agravante é portadora de AME – AME - AMIOTROFIA MUSCULAR ESPINHAL TIPO 1, doença grave, degenerativa e rara, sendo o medicamento por ela requerido, ZOLGENSMA, o único do mundo existente para o tratamento, com expectativa de cura da patologia.** 8. Patente, portanto, a imprescindibilidade do fármaco para assegurar à agravante o cumprimento do direito fundamental à saúde (CF, art. 6º e 196) e, conseqüentemente, ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). 9. Agravo de instrumento provido.” (g.n.)

Portanto, em princípio comprovado o quadro clínico da infante em tenra idade, acometida por inúmeras complicações clínicas, conforme exames e prescrições médicas, que indicam a utilização do medicamento pleiteado como única forma de tratamento possível de atingir a cura, bem como a hipossuficiência dos genitores para arcar com o elevado custo (ID 15053699, f. 62/122), não cabe, em plantão judicial, deferir a providência requerida, a despeito do elevado custo do medicamento.

Seja como for, cabe ao relator originário a apreciação definitiva do pedido no retorno das atividades regulares da Corte.

Por ora, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

**Desembargador Federal CARLOS MUTA**

**em plantão judicial de recesso**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5034061-73.2020.4.03.0000**

**RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE**

**AGRAVANTE: MIROLATO COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME**

**Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE PELISSARI CIDADE - PR23339**

**AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**OUTROS PARTICIPANTES:**

**D E C I S Ã O**

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de embargos de declaração à decisão que, em plantão judicial de recesso, negou medida antecipatória, em agravo de instrumento, para levantamento de depósitos judiciais efetuados na ação ordinária 2000.61.00.012668-9, impedindo conversão em renda dos valores em favor da União, determinada na decisão agravada, relativos aos PAF 11050.002.032/2001-60, 110128.006.490/00-11, 10907.000.292/2001-10 e 10907.000.067/2010-74.

Alegou que a decisão embargada deixou de analisar o requerimento antecipatório à luz da Súmula 112/STJ e dos embargos de divergência 407.940, do Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer prescrição tributária, pois os depósitos judiciais, efetuados pelo contribuinte após vencimento do tributo e sem inclusão de juros moratórios, foram realizados a menor, não tendo suspenso a exigibilidade fiscal nem o prazo prescricional. Ademais, tendo o acórdão da 4ª Turma, na ação ordinária, em abril/2010, determinado a conversão da totalidade dos depósitos em renda da União, não houve ajuizamento de execução fiscal até o presente momento, donde a prescrição.

DECIDO.

A apreciação de pedido de tutela de urgência em caráter precário durante o recesso judiciário exige subsumção da matéria versada nos autos às hipóteses previstas na regulamentação própria do Conselho Nacional de Justiça, bem como a demonstração concreta de gravame desmedido, de difícil ou impossível reparação ou reversão, a concretizar-se ainda durante tal período.

Os embargos declaratórios objetivam rediscutir o mérito da decisão proferida em plantão judicial, que observou, à luz da prova dos autos, que *“A r. decisão ora combatida apenas determinou o cumprimento do acórdão e não tem qualquer conteúdo decisório típico a ensejar a propositura do recurso”*, e que *“Pretende a agravante, em verdade, rescindir acórdão já transitado em julgado”*, considerando que a conversão em renda dos depósitos judiciais não decorreu da decisão embargada, mas do próprio acórdão que julgou a apelação no processo de conhecimento.

O depósito judicial suspende a exigibilidade fiscal, impedindo o ajuizamento de ação executiva fiscal, sendo inviável cogitar, desde logo, de prescrição pelo não ajuizamento da ação de execução. Ademais, quanto à causa suspensiva e interruptiva da prescrição, desde o acórdão proferido no julgamento da apelação, não pode ser sumariamente afastada diante da existência de diversas demandas no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, em que informado pelo próprio embargante, ao pleitear levantamento de depósitos judiciais, o parcelamento da totalidade de seus débitos e, conseqüentemente, o reconhecimento extrajudicial das dívidas tributárias (v.g. RESP 1.696.413, Rel. Min. REGINA COSTA, DJe de 13/11/2017; AI 5041416-10.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. FRANCISCO DONIZETE GOMES, julgado em 09/09/2020)

Portanto, não se avistando os requisitos legais para a providência requerida em sede de plantão judicial, **aguarde-se o retorno das atividades regulares da Corte, para apreciação do pleito pela relatoria originária do recurso.**

Publique-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

**Desembargador Federal CARLOS MUTA**

**em plantão judicial de recesso**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5034171-72.2020.4.03.0000

RELATOR: Gabinete de Plantão

AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989-A, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA-SP130824-A, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Telefônica Brasil S. A.**, inconformada com a decisão proferida nos autos da demanda de procedimento comum n.º 5025154-90.2020.403.6182, ajuizada em face da **União**.

Em regime de plantão, o MM. Juiz de primeiro grau, deixando de apreciar a liminar, determinou a distribuição do feito no primeiro dia útil após o recesso, por entender que *“A Telefônica não juntou aos autos qualquer documento apto a demonstrar a necessidade premente de obtê-la. Não faz, outrossim, prova de uma data, dentro do interim correspondente ao recesso forense, para apresentá-la a algum órgão público ou entidade privada. Denote-se, inclusive, que as datas dos editais trazidos são 14.01.2020, 18.01.2020 e 19.01.2020. Ante o exposto, a liminar ora pleiteada pode ser apreciada após o encerramento do recesso, ante a ausência de periculum in mora.”*

Da mencionada decisão a ora agravante formulou pedido de reconsideração, o qual não foi analisado, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ n. 71/2009.

A agravante alega que:

a) “O presente Agravo de Instrumento tem por objetivo reformar a r. decisão agravada, de modo que, tendo sido oferecida apólice de seguro em valor superior ao dos débitos, seja concedida tutela provisória à Agravante, sem a oitiva da parte contrária, para que os débitos objeto do Processo Administrativo 10314.726400/2014-72, (i) não representem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal estadual da Agravante, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN; (ii) não ensejem a inscrição de sua razão social em quaisquer órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, dentre outros); e (iii) não sejam protestados em cartórios ou extrajudicialmente” (ID 150579185, p. 2);

b) a certidão de regularidade fiscal é essencial e imprescindível para a continuidade de suas atividades;

c) “Embora a r. decisão agravada tenha entendido que não haveria *periculum in mora* no caso, uma vez que os editais trazidos pela Agravante apenas ocorreriam em 14.1.2020, 18.1.2020 e 19.1.2020, desconsiderou-se o fato de que, após a concessão de tutela judicial, a Receita Federal do Brasil (“RFB”) exige 10 dias para emitir a certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 205, parágrafo 1º do CTN e do art. 12 da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 1.751/2014” (ID 150579185, p. 4);

d) apresentou apólice de seguro garantia, emitida por instituição idônea, suficiente para a integralidade dos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 10314.726400/2014-72, e de acordo com a Portaria PFGN 164/2014.

Ao argumento de que está impossibilitada de participar de licitações designadas para o dia 4 de janeiro de 2021, a agravante pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal, para que seja aceita a garantia ofertada, de modo que os débitos cobrados no mencionado processo administrativo não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, tampouco permitam sua inscrição nos órgão de proteção ao crédito ou possam ser objeto de protesto em cartório.

### **É o relatório. Decido.**

Colhe-se dos autos que o juízo *a quo* entendeu não ser caso de apreciar-se, durante o plantão judiciário, o pedido da ora agravante.

Em seu recurso, porém, a agravante não pede que este Tribunal, reconhecendo ser caso de atuação durante o plantão, determine ao juízo *a quo* a imediata apreciação do pleito. Em vez disso, a agravante busca, diretamente, no Tribunal a providência que nem sequer chegou a ser objeto de decisão pela instância singular.

Tem-se, pois, *prima facie*, que a intervenção deste Tribunal não se mostra viável, pois qualquer decisão que fosse tomada acerca da aceitação ou não do seguro garantia, para fins de obtenção da certidão pretendida, importaria supressão da instância e quebra de regra de competência originária.

Ademais, a agravante inova em sede recursal ao alegar e juntar aos autos editais de licitações que deverão ocorrer no próximo dia 4 de janeiro de 2021.

Ora, tal alegação não foi formulada em primeiro de jurisdição, tampouco lá foram acostados os editais aqui apresentados e com referência àquela data (4.1.21). Tanto assim é que, na decisão agravada, o MM. Juiz de primeiro grau especifica que os editais referem-se a certames designados a partir do dia 14 de janeiro, não havendo qualquer menção a certame no próximo dia 4; o que também reforça e aponta para o descabimento da medida pretendida.



O caso seria, portanto, de não se conhecer do recurso, mas decisão com tal grau de peremptoriedade tampouco cabe no âmbito do plantão judiciário.

Assim, cingo-me a indeferir o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando que o presente feito siga à conclusão do relator sorteado, ao término do plantão judiciário.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Dê-se ciência à agravante.

**São Paulo, 31 de dezembro de 2020.**

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5034113-69.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: JOSE CARLOS GONCALVES

IMPETRANTE: AMAURY TEIXEIRA, CLEIDE CAMILO TEIXEIRA

Advogados do(a) PACIENTE: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000-A, AMAURY TEIXEIRA - SP111351-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## **D E C I S Ã O**

### **Vistos em plantão judiciário.**

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, nos autos do presente Habeas Corpus, impetrado em favor de JOSÉ CARLOS GONÇALVES, atualmente detido no Centro de Detenção Provisória III Pinheiros.

Pretendem os impetrantes a reforma da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória ou prisão domiciliar ao paciente. Para tanto, alegam que o paciente é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo 2, insuficiência coronariana, dislipidemia e hipertrofia prostática benigna que o inserem no chamado “grupo de risco” da doença Covid-19.

**É, em suma, quanto há a relatar. Passo a decidir.**

Como já dito, nos termos do disposto no artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da Portaria n. 88/17 e da Portaria nº 141/17 da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o plantão de fim de semana e feriado somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

A competência do magistrado plantonista também está prevista no art. 1º da Resolução CNJ 71 de 2009, in verbis:

*“Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou Juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*II – medida liminar em dissídio coletivo de greve; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*III – comunicações de prisão em flagrante; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*VII – medida cautelar; de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciárias competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*§ 3º Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)”*

Como se extrai das referidas disposições, não é possível a análise do pedido de reconsideração de decisão proferida por membro desta Corte, em sede de plantão judiciário.

Repita-se, uma vez mais, que as matérias a serem analisadas em sede de plantão judiciário devem obedecer à imprescindibilidade de apreciação da questão, quando desarrazoado e desproporcional o aguardo da providência a ser apreciada pelo Juiz Natural.

Portanto, não cabe ao Juízo plantonista substituir-se ao Juízo Natural, mas apenas adotar, uma vez constatada a plausibilidade jurídica, medidas que resguardem direitos e evitem o seu perecimento, até que possa o juiz natural apreciá-las como devido.

Além disso, a decisão que indeferiu o pedido de concessão da medida liminar foi devidamente fundamentada, in verbis:

*“Verifica-se que o paciente foi preso no dia 30/09/2020, tendo deduzido pedido de exame de suas condições clínicas, que foi realizado por médico particular, mediante autorização de atendimento no recinto prisional, em 21/12/2020, tendo sido elaborado parecer técnico, com base em exame clínico e outros laboratoriais, que atestam que o paciente se encontra inserido no grupo de risco com relação à possível contaminação pela Covid-19, e padece de outras moléstias.*

*Pois bem. A respeito da concessão de habeas corpus para fins de viabilizar a conversão de medida de recolhimento a recinto prisional em prisão domiciliar, em decorrência do risco de contaminação pela Covid-19, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no HC 188.820 MC/DF, concessiva de medida liminar, da lavra do eminente Ministro Edson Fachin, com o seguinte teor:*

(...)

*A r. decisão da Colenda Corte Suprema determina que, nos casos envolvendo grupos de risco de contaminação pela Covid-19, o exame de pedido de prisão domiciliar deve observar os seguintes requisitos, cumulativamente: i) estejam em presídios com ocupação acima da capacidade física; ii) comprovem, mediante documentação médica, pertencer a um grupo de risco para a Covid-19 conforme contido no art. 2º, § 3º, da Portaria Interministerial n.º 7, de 18 de março de 2020; iii) não estejam presos por crimes praticados sem violência ou grave ameaça, exceto os delitos citados no art. 5º-A da Recomendação n. 62/2020 do CNJ (incluído pela Recomendação n. 78/2020 do CNJ).*

*Desde logo, é de rigor constatar que não se apresenta a primeira condição, consistente na comprovação de que o Centro de Detenção Provisória III Pinheiros esteja com ocupação acima de sua capacidade.*

*Com efeito, muito embora tenham sido exibidas notícias jornalísticas a respeito de unidades prisionais lotadas, os episódios relatam situações que ocorreram há seis anos, em 2014, na CDP de Vila Independência. Assim, não restou demonstrada a condição de superlotação quanto ao Centro de Detenção Provisória III Pinheiros, de forma que, desde logo a r. decisão paradigma, proferida pelo C. STF no HC 188.820 MC/DF, não se aplica ao presente caso.*

*De outra parte, a manifestação reiterada da Colenda Corte Constitucional demonstra que a Covid-19 não pode ser tomada como argumento isolado a justificar a concessão de habeas corpus, especialmente para fins de autorizar a prisão domiciliar.*

(...)

*Ressalte-se, ainda, que o paciente conta com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, e tem recebido na unidade prisional a medicação necessária ao controle das moléstias de saúde que apresenta. Não se verificam, dessa forma, as hipóteses que autorizam o recolhimento em residência particular, previstas no artigo 117 da Lei nº 7.210/1984, a saber: “I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante”.*

Ademais, os documentos ora juntados pela defesa do paciente não alteram o quadro fático e jurídico relativo ao paciente, sobretudo, desde que exarada a decisão que se pretende reconsiderar.

Isso porque, como já dito, infelizmente o déficit crônico de vagas em estabelecimentos de detenção provisória, embora relevante, não permite a soltura (ou impede a determinação de prisão) de acusados nos casos em que a cautelar extrema precise ser decretada, preenchidos seus requisitos e pressupostos e presente sua necessidade concreta.

Da mesma forma, ainda que exista a presença das hipóteses previstas no artigo 4º da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, isso não impõe automaticamente a necessidade da revogação preventiva, cabendo a análise pelo magistrado diante do caso concreto. Em outras palavras, a ameaça do Covid-19 (coronavírus), que atinge a população mundial de um modo geral, embora enseje a necessidade de adoção de medidas para frear a propagação da epidemia, não pode servir de fundamento para a concessão de liberdade a presos provisórios, indistintamente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 30 de dezembro de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5034155-21.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

REQUERENTE: EMERSON GUERRA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR RIBEIRO - MT3562/B

REQUERIDO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos em plantão.

Cuida-se de petição criminal distribuída no plantão judiciário, no bojo da qual é pleiteada a reconsideração de decisão liminar proferida pelo e. Des. Fed. Maurício Kato, no *Habeas Corpus* nº 5031906-97.2020.4.03.0000, que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente EMERSON GUERRA CARVALHO (ID 150537020)

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da Portaria n. 88/17 e da Portaria nº 141/17 da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o plantão de fim de semana e feriado somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

A competência do magistrado plantonista também está prevista no art. 1º da Resolução CNJ 71 de 2009, que prevê, *in verbis*:

*“Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*II – medida liminar em dissídio coletivo de greve; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*III – comunicações de prisão em flagrante; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciárias competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 3º Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)”

Extrai-se das referidas disposições que as matérias a serem analisadas em sede de plantão judiciário devem obedecer à imprescindibilidade de apreciação da questão, quando se mostre desarrazoado e desproporcional aguardar a submissão do pedido ao Juiz Natural da causa.

Dessa forma, não cabe ao Juízo plantonista substituir-se ao Juízo Natural, mas apenas adotar, uma vez constatada a plausibilidade jurídica, medidas que resguardem direitos e evitem o seu perecimento, até que possa o juiz natural apreciá-las como devido.

No caso concreto, os requerentes pedem a reconsideração da decisão proferida pelo e. Des. Fed. Mauricio Kato, que indeferiu o pedido liminar formulado no *Habeas Corpus* 5031906-97.2020.4.03.0000, ou seja, o *writ* foi distribuído ao Relator originário antes do início do regime de plantão e já foi apreciado.

Não há, lado outro, a demonstração de qualquer fato novo que justifique a excepcional atuação em regime de plantão, sendo certo que o início do recesso forense no dia 20/12/2020 não era circunstância desconhecida do e. Relator quando do indeferimento da liminar, em 27/11/2020, não sendo demais ressaltar que outro pedido de reconsideração foi igualmente submetido ao e. Relator originário em 17/12/2020, antes, portanto, do início do recesso judiciário.

Em outras palavras, cuida-se de mero pedido de reconsideração de decisão liminar proferida por membro desta Corte em sede de *Habeas Corpus* (ID150536937), questão ademais já submetida ao e. Relator originário do *writ*, de sorte que não verifico a presença dos requisitos que justifiquem a atuação deste plantonista.

Proceda-se ao encaminhamento dos autos conforme a distribuição eletrônica (id. 150537583).

Intime-se.

**São Paulo, 30 de dezembro de 2020.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5034173-42.2020.4.03.0000

RELATOR: Gabinete de Plantão

IMPETRANTE: WILSON CARLOS DE GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686-A

IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pelo e. advogado **Wilson Carlos de Godoy**, em favor de **Valdir de Almeida Rosa**, contra ato do **MM. Juiz Federal do Plantão Criminal de Campo Grande, MS**.

Colhe-se dos autos que a autoridade impetrada deferiu ao paciente o benefício da liberdade provisória mediante fiança e cumprimento de outras medidas cautelares.

O impetrante alega que o paciente é primário e não ostenta maus antecedentes; que o crime não é grave e nem envolveu violência ou grave ameaça; e que o arbitramento da fiança em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) supera suas possibilidades financeiras, visto que é pobre e encontra-se desempregado.

Diz, mais, o impetrante que o impetrado fixou a pena no indicado patamar ao fundamento de que o paciente reservou-se ao direito de permanecer em silêncio, como se esse não fosse um direito do preso e se pudesse resultar-lhe qualquer consequência desfavorável.

Assim, pede-se o deferimento da ordem, para que seja dispensada a prestação da fiança, permitindo-se ao paciente que responda à acusação em liberdade, com monitoramento eletrônico e uso de tornozeleira.

### **É o sucinto relatório.**

De início, cumpre consignar que, em princípio, a ampla revisibilidade, pelo Tribunal, da decisão que arbitra fiança tem lugar adequado em recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, inciso V, do Código de Processo Penal.

Daí não decorre, é certo, o absoluto descabimento da *habeas corpus* para a discussão de questões concernentes ao arbitramento da fiança, mas é preciso deixar claro que o remédio heroico há de ser manejado precipuamente para a coibição de claras ilegalidades ou abusos de poder.

No caso presente, tudo indica, efetivamente, que o paciente não possui significativos recursos financeiros. Qualificado como operador de máquinas, autodeclarado desempregado e residente na casa de seu pai no assentamento Itamarati, em Ponta Porã, MS, o paciente foi preso conduzindo um veículo popular (Fiat Uno) ano 1999, registrado em nome de terceira pessoa, transportando, segundo consta, 20 caixas de cigarros paraguaios de importação proibida.

Além disso, a permanência do paciente no cárcere, mesmo após o arbitramento da fiança, aponta para a dificuldade de recolhimento do valor fixado, como, aliás, já reconheceu a C. 5ª Turma deste E. Tribunal em caso análogo: “*A permanência do paciente no cárcere, não obstante a concessão de liberdade provisória, constitui forte indicativo de que não tem condições de arcar com o valor arbitrado para recolhimento da fiança*” (HCCrim n. 5025930-12.2020.4.03.0000, rel. Des. Fed. Maurício Yukikazu Kato, j. 28/10/2020).

Não se pode afirmar, porém, com maior segurança a absoluta impossibilidade financeira do paciente, pois o impetrante não acostou provas materiais dessa suposta condição, limitando-se a juntar declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado.

Destaque-se, de outra parte, que o impetrado não fixou o valor da fiança em R\$ 5.000,00 porque o paciente valeu-se do direito de permanecer em silêncio. O que se interpreta da decisão de primeiro grau é que, diante do silêncio do paciente em seu interrogatório, não foi possível auferir elementos de informação que pudessem favorecê-lo.

De fato, até que o paciente esclareça, por exemplo, a quem pertenceria a mercadoria, a quem deveria entregá-la, qual era seu vínculo com a proprietária do veículo e quem o teria contratado para a empreitada criminosa, é dado admitir a possibilidade de que ele mesmo haja concebido, preparado e executado os crimes, tudo por conta própria, e que, assim, as mercadorias fossem suas e não de terceiro.

Nesse cenário, o máximo que se pode concluir, por ora, é que há elementos para a fixação da fiança no valor mínimo, mas não para sua integral dispensa.

Passo adiante e tratando já do valor arbitrado, percebe-se que o crime previsto no artigo 334-A do Código Penal prevê pena máxima de **5 (cinco) anos de reclusão**, por si só suficiente para o enquadramento da situação no inciso II do *caput* do artigo 325 do Código Penal, que estabelece fiança entre **10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos**.

Não bastasse, verifica-se na nota de culpa que o paciente foi preso, também, por possível infração ao artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, haja vista que no veículo por ele dirigido existia, irregularmente, um aparelho transmissor e receptor de rádio, instalado e em funcionamento.

Consigne-se, ainda, que o inciso II do § 1º do artigo 325 do Código de Processo Penal prevê **redução da fiança em até 2/3 (dois terços)**, o que resulta, no caso, em um mínimo de 3,33 (três inteiros e trinta e três centésimos) salários mínimos. Nesse sentido já decidiu a C. 11ª Turma deste E. Tribunal: “*Considerando a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do paciente, bem como o grau de periculosidade, merece ser reduzido o valor da fiança para 3,33 salários mínimos (...), que correspondem ao mínimo possível (dez salários mínimos) reduzido em 2/3 (dois terços)*” (HC n. 5028429-03.2019.4.03.0000, rel. Des. Fed. Fausto Martin de Sanctis, j. 13/12/2019).

Por fim, anote-se que o monitoramento eletrônico, sugerido pelo impetrante, pressupõe aferição de viabilidade técnica, possível apenas ao juízo da localidade em que reside o paciente, não ao tribunal em caráter liminar e em sede de plantão judiciário.

Ante o exposto, **de firo em parte** o pedido de liminar para reduzir o valor da fiança para **3,33 (três inteiros e trinta e três centésimos) salários mínimos**.

As demais condições fixadas pelo impetrado ficam mantidas, com exceção da proibição de ingresso na região de fronteira (faixa de 150km), a qual suspendo de ofício, visto que o paciente reside no Assentamento Itamarati, a cerca de 50km da sede do Município de Ponta Porã, MS.

Comunique-se ao juízo impetrado, para cumprimento desta decisão e para que preste informações no prazo de 3 (três) dias.

Dê-se ciência ao impetrante.

Oportunamente, à conclusão do e. relator sorteado.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5034161-28.2020.4.03.0000**

**RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO**

**AGRAVANTE: DALTRO FIUZA**

**Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO - MS3906**

**AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL**

**OUTROS PARTICIPANTES:**

## D E C I S Ã O

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em plantão judicial de recesso em 1º grau, manteve indeferimento de tutela de urgência anteriormente apreciada, em ação pelo rito comum, para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão TCU 032.048/2016-5, para fins de permitir a posse em cargo de Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, em 01/01/2021.

Alegou o agravante que: (1) tendo sido eleito Prefeito de Sidrolândia/MS nas últimas eleições municipais, o candidato opositor impugnou o registro de sua candidatura, com base na existência de processo de Tomada de Contas Especial 032.048/2016-5, em que aplicada multa no valor de R\$ 45.000,00, transitada em julgado em 03/01/2020; (2) embora o Juiz Eleitoral tenha deferido a candidatura do agravante, o TRE/MS indeferiu tal registro, sendo interposto recurso especial eleitoral ao Tribunal Superior Eleitoral, previsto para julgamento na sessão de 18/12/2020, porém retirado de pauta; (3) diante da possibilidade de o agravante, eleito no último pleito municipal, não tomar posse no cargo de Prefeito Municipal em 01/01/2021, justifica-se a análise do pedido de tutela recursal provisória em sede de plantão judicial; (4) a antecipação da tutela recursal deixou de ser reanalisada pelo Juízo Plantonista em 1º grau, sob fundamento de inexistir situação fática capaz de alterar decisão anterior que indeferiu a medida antecipatória, sendo que o indeferimento da candidatura do autor, bem como a pendência de julgamento da questão no TSE, não caracterizam fatos aptos a ensejar a reapreciação da medida; (5) contudo, o adiamento do julgamento do recurso especial eleitoral no TSE, e a existência de parecer do MPF juntado no procedimento do TCU, no sentido da prescrição da pretensão punitiva do TCU, constituem fatos novos a motivar a reapreciação da medida antecipatória; (6) o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 636.886, com repercussão geral, fixou tese no sentido da prescrição em cinco anos da pretensão do TCU de ressarcimento ao erário, caso não haja relação com ato de improbidade administrativa (Tema 899/STF), sendo a imprescritibilidade aplicável apenas às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei 8.429/1992 (Tema 897); (7) o procedimento de Tomada de Contas Especial 03/2016 teve origem no Convênio SICONV 707597/2009, estabelecido entre INCRA e Prefeitura Municipal, em que os valores envolvidos foram repassados e utilizados integralmente pela municipalidade, no período de 11/12/2009 a 08/04/2010, durante anterior gestão do agravante como Prefeito Municipal, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012; (8) sendo estabelecido tal convênio em 2009, e tendo sido os recursos respectivos utilizados até abril/2010, a notificação da abertura do procedimento de Tomada de Contas Especial apenas em janeiro/2018 revela a prescrição, pois, inexistindo prática de ato de improbidade administrativa, houve decurso de prazo de seis anos; (9) embora no procedimento de TCE 032.048/2016-5, com o “*recurso de revisão*”, o relator tenha deixado de reconhecer a prescrição, tal julgamento contrariou o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, relativo ao Tema 899, bem como o parecer juntado pelo Ministério Público; e (10) tal decisão foi proferida em 2019, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999 somente foi exarada em 2020, não sendo possível impetrar mandado de segurança em razão do decurso do prazo decadencial.

DECIDO.

A apreciação de pedido de tutela de urgência em caráter precário durante o recesso judiciário exige subsunção da matéria versada nos autos às hipóteses previstas na regulamentação própria do Conselho Nacional de Justiça, bem como a demonstração concreta de gravame desmedido, de difícil ou impossível reparação ou reversão, a concretizar-se ainda durante tal período.

A decisão agravada justificou a manutenção do indeferimento anterior, em sede de plantão judicial. Sendo ou não caso de reapreciação, é fato que, em essência, o que se discute é a suspensão dos efeitos da decisão do TCU, a fim de viabilizar a posse no cargo de Prefeito Municipal.

Por evidente, não cabe à Justiça Federal tratar da questão relativa à posse em cargo eletivo, sujeito à competência da Justiça Eleitoral, mas apenas analisar a suspensão dos efeitos da decisão do TCU ante a alegação de que seria ilegal e contrária à jurisprudência firmada no tocante à prescrição da pretensão administrativa exercida pela Corte de Contas.



Embora apontada a prescrição da pretensão do TCU de instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial, adotando como premissa o fato de ter sido afastada a hipótese de dano ao erário e a ocorrência de ato de improbidade administrativa, é certo que o acórdão do TCU julgou irregulares as contas do agravante, na qualidade de Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”

Diante da constatação da prática infração à norma legal, o TCU aplicou multa por “ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial” (artigo 58, I, II, da Lei 8.443/1992).

De fato, o TCU, conforme revelam os autos, concluiu que a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, durante gestão do agravante como Prefeito, em procedimento de comprovação documental de utilização dos recursos provenientes de convênio com o INCRA, efetuou fraude de documentos públicos contábeis, daí a justificativa para aplicação da multa por infração à norma legal.

Neste sentido, constou do acórdão (Id. 150537869, f. 15):

“...13. Ao tomar conhecimento da notificação do superintendente (6/6/2013), a prefeitura de Sidrolândia produziu a terceira medição no valor de R\$ 41.739,44 (peça 3, p. 169 e 181), exatamente a diferença entre a medição atestada pelo Incra (R\$ 331.086,04) e o valor das duas medições que haviam sido encaminhadas a título de prestação de contas (R\$ 289.343,60). Registra-se que essa terceira medição não especificava qual empresa tinha executado os serviços e possuía a data de 27/5/2013, ou seja, quando não havia mais a execução de nenhum dos contratos celebrados.

14. Ademais, a referida medição apresentava em seu cabeçalho a exata dimensão do aditivo, 4.902,51 m, enquanto os preços unitários eram referentes à proposta de preço da primeira empresa, contratada para a execução dos 19.247,49 m, **fato este que evidencia que a referida medição foi produzida com o intuito de equalizar os valores das duas primeiras medições apresentadas pela prefeitura com o valor medido pela fiscal do concedente.**

15. Na mesma oportunidade, 6/6/2013, a prefeitura pleiteou um novo processo para execução de revestimento primário, no total de 5.925m, no valor de R\$ 149.156,03, novamente, a exata diferença entre o valor conveniado (R\$ 480.242,07) e o valor que havia sido considerado executado pelo Incra (R\$ 331.086,04).

16. Registra-se que, nessa época, os dois contratos já se encontravam encerrados e não havia mais nenhum indício de serviços sendo executados (peça 3, p. 146).

[...]

19. Nesse ponto, ressalvo que o ajuste realizado pela engenheira do Incra distorceu o

real valor medido por ela quando realizou a inspeção in loco, visto que a terceira medição entregue pela prefeitura não deveria ter sido considerada, uma vez que teve como única finalidade igualar a execução física da prefeitura com a execução física atestada pela engenharia do concedente.

[...]

33. De pronto, entendo que não deve ser considerada a execução física de R\$ 256.291,94 constante do Parecer Técnico 48/2013-Incra (peça 4, p. 140-145), uma vez que foi **deturpada com base na medição fabricada pela prefeitura de Sidrolândia com a finalidade de igualar sua execução física com a do concedente.**

[...]

47. À luz de todo o exposto, entendo afastada a ocorrência de dano ao erário nas presentes contas especiais.

48. Por outro lado, não cabe deixar incólume todo o transtorno causado pelo responsável em razão da precariedade dos documentos que subsidiaram a sua prestação de contas, **além da montagem de medição com o intuito de equalizar os valores da execução física da sua prestação de contas com os valores medidos pela fiscal do concedente.**”

Ora, diante de tal fato, não é possível, desde já, afastar a hipótese de prática de ato de improbidade administrativa, para fins de concluir pela prescrição do procedimento de tomada de contas, pois a prática de ato ímprobo não está relacionada apenas àquelas que resultam em prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, abrangendo, outrossim, hipóteses de atos que atentam aos princípios da Administração Pública.

E, neste caso, relevante destacar o voto proferido no julgamento pelo TCU de “recurso de revisão” (Id 150537866, f. 04):

*“...9. No mais, o responsável se limita a alegar inexistência de ato culposo por ele praticado. Ocorre que não apresenta elementos para deconstituir as evidências da prática apontada nos pareceres exarados, bem como no Voto proferido pelo Relator a quo, de forjar documento público emitido em nome da Prefeitura Municipal, ao realizar a montagem de medição dos serviços executados com o intuito de equalizar os valores da execução física da sua prestação de contas com os valores medidos pela fiscal da concedente.*

*10. Referida conduta não se coaduna com os princípios que regem a Administração Pública e atenta contra os termos do convênio e a legislação de regência, visto que configura verdadeira fraude e grave infração à norma legal ou regulamentar. Com isso, mantém-se plenamente aplicável o disposto no art. 58, incisos I e II, c/c art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992.”*

Portanto, não se avistando requisitos legais a justificar o deferimento da medida em plantão judicial, **aguarde-se o retorno das atividades regulares da Corte, para apreciação do pleito pela relatoria originária do recurso.**

Publique-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

**Desembargador Federal CARLOS MUTA**

**em plantão judicial de recesso**

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) N° 5020731-76.2019.4.03.6100**

**RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO**

**APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**APELADO: MOTOROLA SOLUTIONS LTDA**

**Advogados do(a) APELADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959-A, RAFAEL GREGORIN - SP277592-A, THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781-A**

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária para manifestação acerca dos **Embargos de Declaração** opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000532-08.2016.4.03.6110**

**RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO**

**APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**APELADO: SIFCO SA**

**Advogado do(a) APELADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080-A**

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária para manifestação acerca dos **Embargos de Declaração** opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

**APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007161-23.2019.4.03.6100**

**RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. DIVA MALERBI**

**APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**APELADO: TRUST GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA.**

**Advogados do(a) APELADO: ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - SP304781-A, GUILHERME ROHAN ARAUJO - RS91585-A**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte contrária para manifestação acerca dos **Embargos de Declaração** opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000223-48.2020.4.03.6109**

**RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO**

**APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**APELADO: TEK-SANA TECIDOS EIRELI**

**Advogado do(a) APELADO: CESAR MAURICIO ZANLUCHI - SP185181-A**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte contrária para manifestação acerca dos **Embargos de Declaração** opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

**APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0000662-83.2016.4.03.6110**

**RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. DIVA MALERBI**

**APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**

**APELADO: MAGGI VEICULOS LTDA**

**Advogados do(a) APELADO: MARIANE TARGADE MORAES TENORIO - SP344296-A, EVANDRO FERNANDES MUNHOZ - SP206425-A, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089-A, WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648-A, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665-A, GILBERTO SAAD - SP24956-A**

## **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte contrária para manifestação acerca dos **Embargos de Declaração** opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) N° 5000272-87.2019.4.03.6121**

**RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. DIVA MALERBI**

**APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**APELADO: CIRCUITEQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA**

**Advogado do(a) APELADO: LUCIANO FRANCISCO - SP252918-A**

## **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte contrária para manifestação acerca dos **Embargos de Declaração** opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000630-73.2019.4.03.6114

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: RENATO TOQUETTI

Advogados do(a) APELADO: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058-A, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162-A

## **CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

## **ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2020.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5249492-42.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANTONIA MARTINS RIBEIRO ROGERI

Advogado do(a) APELADO: ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362-N

### **CERTIDÃO**

Certifico que o Agravo Interno foi interposto no prazo legal.

## **ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 4 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5002436-94.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: J. G. V. N., F. G. V. N.

Advogados do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS12971-A, MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG - MS8595-A

Advogados do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS12971-A, MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG - MS8595-A

### **ATO ORDINATÓRIO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 4 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000613-42.2016.4.03.6114

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JOAO BARBOSA

Advogados do(a) APELADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237-A, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569-A, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239-A



## **CERTIDÃO**

Certifico que o Agravo Interno foi interposto no prazo legal.

## **ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 4 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000611-18.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MARIA HELENA PEREIRA VIEIRA

Advogado do(a) APELADO: PAULO DO AMARAL FREITAS - MS17443-A

## **CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

## **ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 4 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0002028-73.2011.4.03.6130

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VICENTE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804-A

## DECISÃO

Verifico que esta demanda envolve controvérsia relativa à possibilidade de majoração, em grau recursal, da verba honorária fixada em primeira instância contra o INSS quando o recurso da entidade previdenciária for provido em parte ou quando o Tribunal nega o recurso do INSS, mas altera de ofício a sentença apenas em relação aos consectários da condenação.

Registro que o C. Superior Tribunal de Justiça afêtu os Recursos Especiais nºs 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS como representativos da controvérsia, tendo a questão sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.059, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria.

Desta feita, de rigor o sobrestamento do presente feito, até o julgamento da controvérsia pela Corte Superior, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC/2015.

Proceda a Subsecretaria às anotações de praxe.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2020.**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0003335-94.2012.4.03.6108

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: WANDERLEI FIDENCIO

Advogado do(a) APELADO: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010-A

## DESPACHO

ID 146998765: a reforma da sentença neste 2º grau de jurisdição, com a consequente revogação da tutela provisória então concedida, implica a restauração integral da situação originária da parte autora.

Assim, oficie-se o INSS, com urgência, para que providencie a reimplantação do benefício que a parte autora já percebia anteriormente à decisão precária revogada nesta Corte.

Ressalto que demais questões atinentes ao cumprimento provisório ou definitivo do julgado devem ser deduzidas diretamente no juízo da execução, a teor do artigo 520 e seguintes do CPC.

Intimem-se, após, retornemos autos à conclusão para apreciação dos embargos de declaração opostos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5034168-20.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

IMPETRANTE: MARIA PEREIRA DA COSTA, MATHEUS PEREIRA DA COSTA, M. P. D. C.  
REPRESENTANTE: MARIA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DAVILA - SP221803  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DAVILA - SP221803  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DAVILA - SP221803,

IMPETRADO: QUINTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Maria Pereira da Costa, Matheus Pereira Costa e Mathias Pereira da Costa em face de acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3.ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo no processo originário n.º 0032005-04.2019.4.03.6301 (Ids. 150538136 e 150538235).

O art. 108, inciso I, alínea c, da Constituição estabelece a competência dos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar, originariamente, mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal.

No que se refere aos processos de competência dos Juizados Especiais, no entanto, prevalece a especialidade do procedimento.

A Lei n.º 10.259/2001, que disciplina a instituição dos Juizados Especiais Federais, não autoriza a revisão de suas decisões judiciais pelos Tribunais Regionais Federais, estabelecendo subordinação meramente administrativa ao Tribunal respectivo. As decisões proferidas naquele âmbito não integram, portanto, a estrutura jurídica dos Tribunais Regionais Federais, de modo que inexistente vinculação jurisdicional entre tais órgãos, competindo à própria Turma Recursal rever as suas decisões e as dos Juizados Especiais.

Acerca da independência das decisões das Turmas Recursais, o seguinte precedente:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DESTE E. TRIBUNAL PARA JULGAMENTO DA CAUSA.*

*I- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a subordinação existente entre os Juizados Especiais Federais e os Tribunais Regionais Federais é apenas de ordem administrativa, não existindo vínculo jurisdicional entre estes órgãos.*

*II- O entendimento de que aos Tribunais Regionais Federais caberia o julgamento de ações rescisórias contra julgados dos Juizados Especiais Federais vai de encontro ao próprio texto constitucional, pois as normas sobre competência ali existentes são claras ao indicar que a rescisão dos julgados compete aos respectivos órgãos colegiados, ou àqueles de hierarquia superior ao que proferiu o decisum.*

*III- Inexistindo vínculo jurisdicional entre esta Corte e o Juizado Especial Federal de Botucatu, fica clara a incompetência desta E. Terceira Seção para julgar a presente ação rescisória, pois não poderia apreciar medida que visa a desconstituição de julgado proferido por Juízo não submetido à sua jurisdição. Precedentes jurisprudenciais.*

*IV- Agravo Regimental provido."*

*(TRF3, 3ª Seção, AR 00107098420144030000, relator para o Acórdão Desembargador Federal Newton De Lucca, DJe 04.02.2015)*

Em especial no que tange às ações mandamentais impetradas contra atos das Turmas Recursais, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal e da 3.ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

*AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DO STF. PRETENDIDA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA, ANTE A SUA ESPECIALIDADE, DA NORMA INSCRITA NO § 1º DO ART. 21 DO RI/STF EM DETRIMENTO DO § 2º DO ART. 113 DO CPC. Em razão da taxatividade da competência deste Supremo Tribunal em sede de mandado de segurança (alínea "d" do inciso I do art. 102), é da própria Turma Recursal a competência para julgar aquelas ações mandamentais impetradas contra seus atos. Precedentes. Ante a sua especialidade, a norma regimental (recebida como lei federal) do § 1º do art. 21 prevalece sobre a regra do § 2º do art. 113 do CPC. Pelo que não compete a este Supremo Tribunal Federal proceder à remessa, ao juízo competente, dos autos de processos indevidamente ajuizados nesta Casa de Justiça. Entendimento contrário implicaria o STF deliberar, de modo definitivo, sobre a competência de determinado Tribunal, antes mesmo que esse Tribunal pudesse se posicionar a respeito; em típica atuação per saltum, e, por isso mesmo, concentradora de autoridade. Sem falar na grave conseqüência de transmutar esta Casa num órgão de distribuição de processos, de maneira a estimular a arresgada lógica de que, "em caso de dúvida, ajuíze-se no Supremo, e este dará o devido destino à causa". Em se tratando de processo remetido ao Supremo Tribunal Federal por outro órgão judiciário, aí, então, será imperiosa a devolução do feito à autoridade remetente. Não podendo a parte ser prejudicada por equívoco a que não deu causa. Agravo regimental desprovido.*

*(MS 25258 AgR, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2005, DJ 02-06-2006 PP-00005 EMENT VOL-02235-01 PP-00162 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 214-223)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE ATO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 21, VI, DA LC N.º 35 (LOMAN).*

1. Não se ignora que, com base nos artigos 108, I, c, da Constituição Federal e 3º, I, da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, parte da doutrina defende serem os Tribunais Regionais Federais competentes para julgar mandados de segurança impetrados contra atos proferidos por Juízes ou Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Não obstante, compartilha-se do entendimento, predominante na jurisprudência, de que os aludidos dispositivos não se relacionam àquelas demandas impetradas contra atos de Juízes e Turmas Recursais de Juizado Especial Federal, uma vez que os Tribunais Regionais Federais não integram a sistemática criada pela Lei dos Juizados Especiais Federais.

2. Apesar de o art. 3º, §1º, I, da Lei 10.259/2001 ter excluído a apreciação de mandado de segurança da competência dos Juizados, a interpretação mais adequada é a de que isto não poderia se aplicar àqueles mandamus que questionam atos dos próprios Juízes investidos de competência especial, como é o caso dos autos. Não é razoável admitirmos a ampla a impetração, perante os Tribunais, de mandados de segurança contra atos emanados dos Juizados, sob pena de, na prática, possibilitarmos a rediscussão, no âmbito da Justiça Ordinária (Comum) de todas as questões atinentes aos Juizados Especiais.

3. Assim, a competência originária para conhecer de mandado de segurança impetrado contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais só poderia ser dela mesma, por aplicação analógica do art. 21, VI, da LC nº 35 de 14.03.1979-LOMAN.

4. De acordo com pacífica jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, caberá às Turmas Recursais a apreciação do mandado de segurança impetrado contra ato destas, bem como dos Juizados Especiais Federais.

5. Tendo sido o presente Mandado de Segurança impetrado em face de provimento jurisdicional emanado da 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 86/87), conclui-se que o mandamus não pode ser conhecido, ante a incompetência absoluta desta E. Corte para apreciá-lo.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF3, 3.ª Seção, MS 333726, 0028435-76.2011.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 25/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2013)

Desse modo, é da própria Turma Recursal a competência para julgar mandados de segurança impetrados contra seus atos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c. c. o art. 191, § 1.º, do Regimento Interno deste Tribunal, reconheço a incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar o presente *mandamus*, determinando a sua remessa a uma das Turmas Recursais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema eletrônico.

**THEREZINHA CAZERTA**  
**Desembargadora Federal**

**Em Plantão Judiciário**

## **SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0002074-51.2018.4.03.6119

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: DJALMIR RIBEIRO FILHO, CLODOALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) APELADO: JOAQUIM TROLEZI VEIGA - SP105614-A, MARIA DALVINISA GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP69382-A, MARISTELA KELLER - SP57849-A

Advogado do(a) APELADO: LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679-A

OUTROS PARTICIPANTES:

São Paulo, 30 de dezembro de 2020

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo nº 0002074-51.2018.4.03.6119 foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço de correio eletrônico da unidade processante, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 11/02/2021 09:30:00

Local: Sala de Sessões de Julgamento da 11ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0002074-51.2018.4.03.6119

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: DJALMIR RIBEIRO FILHO, CLODOALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) APELADO: JOAQUIM TROLEZI VEIGA - SP105614-A, MARIA DALVINISA GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP69382-A, MARISTELA KELLER - SP57849-A

Advogado do(a) APELADO: LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679-A

OUTROS PARTICIPANTES:

São Paulo, 30 de dezembro de 2020

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo nº 0002074-51.2018.4.03.6119 foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço de correio eletrônico da unidade processante, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

---

Sessão de Julgamento

Data: 11/02/2021 09:30:00

Local: Sala de Sessões de Julgamento da 11ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5034164-80.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

PACIENTE: WILSON SOTO RINCON

IMPETRANTE: RAMAO SOBRAL

Advogado do(a) PACIENTE: RAMAO SOBRAL - MS14101

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos em plantão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado RAMÃO SOBRAL em favor de WILSON SOTO RINCON contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS que, no auto de prisão em flagrante nº 5001496-89.2020.4.03.6003, converteu a prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva.

Segundo o impetrante, o Paciente foi preso em flagrante em 26 de novembro de 2020, em razão de suposta prática de tráfico de drogas incurso no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, em audiência de custódia a prisão em flagrante foi convertida em preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública.

Não obstante, em suas razões o impetrante argumenta que o paciente é primário, não possui antecedentes criminais, tem residência fixa na cidade de Santa Cruz de La Sierra, possui ocupação lícita no comércio, família constituída, tendo um filho o menor Juan Diego nascido aos 20 de setembro de 2008 (12 anos), afirmando, ainda ser o paciente o responsável pelo sustento dos genitores.

Neste cenário, aventando que o ato coator não se apresenta devidamente fundamentado, pugna pela concessão, em caráter liminar, da ordem de habeas corpus, como fito de revogar o decreto de prisão preventiva, com a consequente concessão incondicionada da liberdade provisória.

É o relatório.

A decisão que homologou a prisão em flagrante do paciente e a converteu em preventiva foi assim fundamentada (ID 139423007):

“...

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

### 2.1. Da competência.

*Reconheço a competência desta Vara para o processamento, uma vez que há indícios de que os presos sejam os responsáveis pela importação das substâncias entorpecentes. Neste aspecto, embora as malas com as substâncias entorpecentes tenham sido postas no veículo apenas em Campo Grande/MS, há indícios de que as presas Sheila e Rosmina tenham partido do território boliviano com as mesmas, sendo alcançadas pelos presos Wilson e Cinthya em na mencionada capital. Quanto a isso, todos são estrangeiros. Wilson é colombiano e Cinthya, Sheila e Rosmina são bolivianas, sendo que todos residem em seus respectivos países, de modo que a probabilidade é que tenham ingressado em território nacional já com as substâncias, uma vez que, em regra, a cocaína é importada desses países.*

### 2.2. Das prisões.

*Observo que as prisões ocorreram nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP).*

*A materialidade está presente, sendo extraída do auto de prisão em flagrante e também do laudo provisório de constatação.*

*Quanto à autoria, consta que os presos foram encontrados na posse de grande quantidade de substâncias entorpecentes (8,3 quilos de cocaína).*

*Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade.*

*Assim, tenho que as prisões estão em ordem, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.*

*Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o magistrado deverá observar o disposto nos artigos 310 e seguintes do Código de Processo Penal. De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*

*Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP), com penas máximas que superam a 04 (quatro) anos.*

*Não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares.*

*Como dito acima, está presente a materialidade e há indícios de que os presos sejam os autores dos fatos e, ainda, há necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.*

*Com efeito, discorrendo sobre o primeiro requisito mencionado, Júlio Fabbrini Mirabete deixou a seguinte lição: “Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão “garantia da ordem pública”, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais” (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385).*

*Quanto a este requisito, tenho que os presos foram surpreendidos com quantidade considerável de substâncias entorpecentes (8,3 quilos de maconha), o que seria suficiente para atingir um número expressivo de consumidores (vítimas), sendo de noção geral que o tráfico é um crime desencadeador de outros (furtos, roubos, homicídios, etc), e que deixa a sociedade amedrontada.*

*A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta.*



*Embora milite em favor dos presos a presunção de inocência, os fatos mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistentes suas prisões, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se:*

(...)

*Além disso, é preciso assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que os presos não residem em território nacional, de modo que a colocação deles em liberdade significaria autorizá-los a subtraírem-se de eventual responsabilização pela prática dos fatos.*

*Objetivamente, há risco de retornarem a seus países e não serem responsabilizados.*

*Assim, a imposição de medidas cautelares não é suficiente para assegurar a aplicação da lei penal.*

*Por fim, anoto que não há comprovação de que as presas Cinthya e Rosmina se enquadrem nos requisitos autorizadores de prisão domiciliar.*

### 3. Conclusão.

*Diante do exposto, homologo o auto de prisão em flagrante e converto as prisões de Wilson Soto Rincon, Cinthya Romero Mosquera, Sheila Cloriana Cardenas Gonzales e Rosmina Alves Rodrigues em preventivas, nos moldes do artigo 310, II, CPP.*

*Expeçam-se os mandados de prisão.*

*Informem-se os consulados da Colômbia e Bolívia acerca das prisões.*

*Autorizo a incineração das substâncias entorpecentes, observadas as formalidades legais.*

*Intimem-se”*

Em uma análise preliminar, não vislumbro o *fumus boni iuris* indispensável para o deferimento da medida de urgência.

De início, consigno que a decisão ora impugnada está suficientemente fundamentada e amparada em dados concretos, evidenciando-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública.

Com efeito, a decretação da custódia cautelar está pautada em motivação concreta, em observância ao artigo 93, IX, da CF e ao artigo 315 do Código de Processo Penal. A custódia cautelar revelou-se necessária com base em dados concretos coletados, não se tratando de meras ilações acerca da gravidade abstrata do ocorrido, como alega o impetrante.

Na espécie, dos documentos que instruem a presente impetração, no caso a decisão que decretou a prisão preventiva, o paciente e demais flagrados estavam a bordo de um veículo Renault/Sandero, placa NRW-6342, conduzido pelo motorista de aplicativos Samuel da Silva Veras que fora contratado inicialmente para transportar Wilson e Cinthya de Corumbá/MS até Campo Grande/MS, sendo que no caminho foi recontratado por estes para seguir viagem até Araçatuba/SP e para levar mais duas pessoas, as presas Sheila e Rosmina, as quais foram embarcadas no terminal rodoviário de Campo Grande/MS, portando duas malas, que por ocasião da abordagem, constatou-se que as duas malas continham 8,3 quilos de substâncias entorpecentes (cocaína).

A autoridade policial expediu notas de culpa, atribuindo aos presos as práticas dos crimes previstos nos artigos 33, “caput”, e 35, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006.

Do quanto exposto, depreende-se que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria acerca do crime de tráfico internacional de drogas.

É certo que a necessidade da prisão preventiva deve ser analisada com supedâneo na cláusula *rebus sic stantibus*, vale dizer, os pressupostos autorizadores da medida extrema devem estar presentes no momento de sua decretação bem como ao longo do período de sua vigência, tanto que o art. 316 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no decorrer do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Não obstante a natureza *rebus sic stantibus* da prisão preventiva, não houve alteração na situação fática analisada desde a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Ao contrário do que sustenta o impetrante, a necessidade da prisão processual decorre da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza (cocaína) e quantidade dos entorpecentes apreendidos (8,3 kg de cocaína). Além disso, não se pode descartar, nesse momento e em análise perfunctória, a possibilidade de o paciente efetivamente integrar organização criminosa voltada para o tráfico internacional. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da custódia como forma de resguardar a ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, **a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciada pela quantidade e natureza deletéria da droga apreendida - 52 pedras de crack, as quais seriam destinadas à mercancia -, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.**

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Recurso ordinário desprovido. (STJ. RHC 201702691510. QUINTA TURMA. RELATOR JOEL ILAN PACIORNIK. DJE DATA:21/02/2018).” – Sem grifos no original.

Esclareça-se, por oportuno, que os indícios necessários à decretação da prisão cautelar não se confundem com a prova necessária à eventual condenação, cuja análise é incabível na via estreita do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória.

Ressalto que as eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes, por si só, para afastar a necessidade da prisão preventiva, ante a ameaça concreta à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Além disso, está presente o requisito previsto no art. 313, I do CPP, tendo em vista que o crime do art. 33 c/c art. 40, I da Lei 11.343/06 é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.

Ponto, por fim, que diante da gravidade concreta do delito, as medidas cautelares alternativas revelam-se insuficientes para garantir a ordem pública.

Nesse sentido:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE, NATUREZA DELETÉRIA E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da desclassificação para o delito de porte de substância entorpecente para uso próprio, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela quantidade, natureza deletéria e forma de condicionamento das drogas localizadas - 34 gramas de cocaína na forma de tabletes -, circunstâncias que, somadas ao fato de a apreensão dos entorpecentes ter ocorrido após denúncias anônimas de que na residência funcionava uma boca de fumo, demonstram risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso ordinário em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Recurso ordinário desprovido.” (RHC 201800231513, JOEL ILAN PACIORNIK - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/04/2018 ..DTPB:.)*

Não há, portanto, qualquer elemento novo neste *writ* capaz de modificar o entendimento do Juízo de origem, que fundamentadamente decretou a prisão preventiva.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao MPF.

P.I.

**São Paulo, 30 de dezembro de 2020.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5000001-40.2021.4.03.0000

RELATOR: Gabinete de Plantão

IMPETRANTE E PACIENTE: MARIAALCIRIS CABRAL JARA

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: ESTELLA THEODORO DRESCH - MS22818-A, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099-A

IMPETRADO: 2 VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pelos e. advogados **Manoel Cunha Lacerda e Estella Theodoro Dresch**, em favor de **Maria Alciris Cabral Jara**, contra ato do **MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Ponta Porã, MS**.

Alega-se que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que:

a) no tocante ao crime de corrupção ativa, a sentença condenatória é passível de anulação, uma vez que *é injustificável e impossível* que ocorra o crime de corrupção ativa de *“pessoas não identificáveis (invisíveis)”*;

b) a prisão preventiva da paciente é ilegal, uma vez que ela foi efetivamente presa em 5 de agosto de 2019, cujo decreto de prisão foi subscrito em 31 de julho de 2019, não tendo, desde então, sido realizada a revisão da prisão, conforme previsto no art. 316 do Código de Processo Penal, sendo que, na sentença condenatória, não foram apresentados novos fundamentos para sua manutenção;

c) a paciente é primária e não possui antecedentes criminais;

d) quando da prisão, a paciente encontrava-se amamentando sua filha, *é Por essa razão, em julgamento de HC anterior em que foi pleiteada a conversão da prisão cautelar em domiciliar (doc. 08), o Eminent Desembargador Federal PAULO FONTES decidiu votar acolhendo o pedido (voto - doc. 8), mas a maioria decidiu mantê-la encarcerada”* (ID 150619088, p. 12);

e) a paciente foi denunciada por ser membro da ORCRIM, porém *a sentença condenatória reconheceu, com todas as tintas, que a ORCRIM era composta por apenas 3 (três) membros, uma vez que somente 3 pessoas foram condenadas por tal delito, condenação essa que afrontou a norma expressa do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/13, a qual estabelece a necessidade de existir no mínimo 4 (quatro) membros para que seja possível configurar essa espécie de delito”* (ID 150619088, p. 13).

Pede-se, assim, o relaxamento da prisão preventiva da paciente até o julgamento do recurso de apelação ou, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

**É o relatório. Decido.**

De início, cumpre observar que o ato reputado coator é a sentença proferida na ação penal n. 5001112-57.2019.4.03.6005.

Referida sentença foi prolatada em 3 de setembro de 2020 e os embargos de declaração a ela opostos foram decididos em 27 de outubro de 2020, ou seja, há mais de dois meses.

Esses dados cronológicos são relevantes para a aferição da possibilidade de atuação deste plantonista.

Com efeito, a mera indicação dessas datas revela que o suposto constrangimento ilegal não é contemporâneo ao recesso judiciário, iniciado em 20 de dezembro de 2020. A toda evidência, a impetração poderia ter sido formulada antes do recesso e, assim, dirigida ao e. relator prevento, Desembargador Federal Maurício Kato.

Nesse cenário, é imperioso consignar que nada justifica a intervenção deste plantonista, até porque, a admitir-se a impetração durante o recesso judiciário e a atuação de “relator não sorteado”, se abriria margem a verdadeira escolha do magistrado apreciador do pedido de liminar.

É evidente que não se está afirmando que seja essa a situação dos presentes autos, em que a impetração é subscrita por eminentes advogados militantes há muitos anos na Justiça Federal e junto a este Tribunal. O que se afirma, sim, é que, nas condições fáticas narradas na impetração, nada justifica ou mesmo autoriza a excepcional atuação deste plantonista.

Há, ainda, um outro dado que se afigura relevante a esse respeito, consistente no fato de que, já no dia 4 de janeiro de 2021, isto é, daqui a exatos três dias, o e. relator prevento estará respondendo pelo plantão judiciário da 4ª Seção, conforme escala publicada por meio da Portaria n. 2119/2020, da Presidência desta Corte Regional.

De qualquer modo e apenas para que não se sugira eventual omissão deste plantonista em apreciar pedido de liminar em *habeas corpus* em favor de pessoa presa, passo ao exame das alegações formuladas pelos impetrantes.

Nesse particular, observo que a impetração resume-se a duas teses, tudo o mais tendo sido expendido a guisa de ilustração e como reforço de argumentação. É o que se colhe da petição inicial deste *habeas corpus*, precisamente do trecho a seguir transcrito:

“ *Este writ tem a finalidade específica de evidenciar que existem duas causas caracterizadoras de CONSTRANGIMENTO ILEGAL para justificar a impetração desta ordem de habeas corpus.*”

*Essas causas são:*

*a) - sentença condenatória por suposta corrupção ativa de PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS (invisíveis), a qual teria sido consumada em território do Paraguai;*

*b) - manutenção da prisão preventiva pela sentença, sem fundamentação e/ou justificação adequada.”*

Quanto à primeira tese, destaque-se que, segundo os impetrantes, a r. sentença seria nula porque não se admite a condenação por corrupção ativa sem a identificação dos supostos corrompidos.

Nesse ponto não se vê, contudo, flagrante ilegalidade a ser reconhecida liminarmente, uma vez que há precedente do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*a falta de identificação, na denúncia, do Policial ou Agente Público corrompido não descaracteriza o crime de corrupção ativa, se há provas da oferta e promessa de vantagem; até mesmo porque, a corrupção ativa é delito formal que independe da aceitação do funcionário público para sua caracterização e o sujeito passivo direto é o Estado*” (STJ, 5ª Turma, HC n. 112019/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 24/3/2009).

Quanto à segunda tese, saliente-se que, seguindo a linha adotada pela r. decisão que decretou a prisão preventiva, a r. sentença deixou claro que a manutenção da custódia cautelar devia-se ao fato de que a paciente, por integrar organização criminosa armada com atuação no Paraguai e na Bolívia, teria grande facilidade de furtar-se à aplicação da lei penal.

De fato e na esteira do entendimento consagrado pela r. sentença, tem-se que não se trata de mera conjectura, mas de risco concreto à frustração da aplicação da lei penal.

Ademais, se a paciente encontra-se presa cautelarmente há mais de um ano, o natural é que, uma vez condenada, deva permanecer sob custódia, mormente porque não há qualquer sinal ou indício de que haja desaparecido o fundamento fático ensejador do decreto prisional.

Diga-se, ainda, que a afirmada ausência de revisão periódica da prisão preventiva não é aferível mediante traslado parcial dos autos e, a par disso, se não se vê qualquer indicativo de que hajam desaparecido as razões da prisão cautelar, é dado concluir que estas subsistem.

Consigne-se que é consistente o entendimento de que a omissão da revisão periódica da prisão preventiva não acarreta a imediata e automática soltura do preso, cumprindo ao tribunal, uma vez acionado em *habeas corpus*, analisar concretamente a legalidade da prisão e de sua manutenção.

Por fim, registre-se que, precisamente pelas razões que deram ensejo à prisão e sua manutenção, avulta, por lógica simples, a insuficiência de qualquer das medidas cautelares alternativas previstas na legislação processual penal.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

A fim de obviar qualquer retardamento à apreciação da impetração pelo e. relator prevento, determino à Secretaria que, já no dia 4 de janeiro de 2021, submeta o feito à conclusão do e. Desembargador Federal Maurício Kato, para eventual revisão desta decisão, se assim entender Sua Excelência em sua superior apreciação. Sobrevindo qualquer impossibilidade de cumprir-se esta parte da decisão, faça-se a conclusão dos autos ao e. relator prevento, ou a quem o esteja substituindo, quando do retorno das atividades forenses normais, em 7 de janeiro.

**São Paulo, 1 de janeiro de 2021.**